



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2113 (Ordinária) de 22 de agosto de 2024.

Nº de ordem: 1

Processo: 003475/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2113, de 22 de agosto de 2024.

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2113, de 22 de agosto de 2024.

Item VI. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: EDUARDO NADALETO DA MATTA

Parecer: que trata do Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani CREASP: 5062576281, que solicitou através do CREADOC nº 7052 de 18.01.2021, extensão de atribuição incluindo em suas competências o artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, o qual gerou o processo PR-000050/2021, conforme cópia anexada a esse processo, em que apresentou os seguintes documentos: Requerimento de profissional; Requerimento expresso e assinado solicitando urgência na análise; Diploma do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Diploma e Histórico Escolar do Curso de graduação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica da UNIP (Instituição na qual concluiu o curso de graduação); Histórico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Escolar da UNILINS (Instituição na qual iniciou o curso de graduação e posteriormente solicitou transferência para UNIP). Constam dois Históricos pois o curso começou como Engenharia Elétrica e durante a realização houve alteração da grade e da nomenclatura, passando a ser Engenharia Eletrônica; Certidão de Registro Profissional e Quitação; Pagamento da taxa. O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Diante da documentação apresentada o referido processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em sua Reunião Ordinária nº 607 e Decisão CEEE/SP nº 473 /2021, decidiu pelo indeferimento da Extensão de atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 11704/2021 UGI Botucatu. Em 09.12.2021, o profissional protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP e o processo foi encaminhado ao Plenário para análise. Em 19.05.2022, o Plenário do CREA-SP, na Sessão Ordinária nº 2084 e Decisão PL/SP nº 359/2022, decidiu pela não Concessão da Extensão das atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 5842/2022 UGI Botucatu. Em 31.07.2022, encerrou o prazo para solicitação de Recurso ao CONFEA, e o processo foi arquivado. Em 18.05.2023, através do CREADOC 35998/23, o Profissional DANIEL BICALHO BUCHIGNANI, representado por seu Advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação. II – Dispositivos Legais Aplicáveis: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do qual destacamos: para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Art. 25º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..." Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema ONFEA/CREA. Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto..." Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do CREA, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. III – Parecer: Considerando que o presente processo trata do pedido de esclarecimentos adicionais quanto aos requisitos necessários e faltantes para a extensão de atribuições do Eng. Daniel Bicalho Buchignani. Considerando que as competências que exigem sólida base teórica e prática de formação específica em Engenharia Elétrica resultam do aprendizado de conteúdos que são desenvolvidos em diversas disciplinas ministradas nos respectivos cursos de graduação. Considerando que é obrigatória a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso. Considerando o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que estabelece que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. Considerando a Decisão CEEE/SP no 473/2021, que após análise detalhada do processo realizada pelo GTT de Atribuições Profissionais, indefere a solicitação de extensão de atribuição. Considerando a Decisão PL/SP nº 359/2022, que indefere o recurso ao Plenário do CREA-SP. Considerando os documentos apresentados, verifica-se que o elenco de disciplinas cursado não contempla um conjunto consistente de disciplinas na área de: Sistemas Elétricos de Potência; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA. fundamentais para a formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

do engenheiro eletricitista com atribuições do Artigo 8º da Resolução 218 /73 do CONFEA. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, com a finalidade de uniformizar critérios para fixação de atribuições profissionais aos egressos dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica ou, aos profissionais da modalidade Engenharia que venham solicitar acréscimo das atribuições profissionais iniciais com base na Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, adota as seguintes exigências de formação: Obterão o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista e que tenham cursado conteúdos básicos envolvendo Desenho Técnico Elétrico, Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, Conversão de Energia, Materiais Elétricos, Programação Básica, Eletrônica e Fundamentos de Sistemas de Controle em uma formação com carga horária mínima de 3.600 horas. Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Máquinas e Equipamentos Elétricos (60 horas); Instalações Elétricas Industriais e/ou Prediais e Noções de Eficiência Energética (90 horas); Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (120 horas); Proteção contra Descargas Atmosféricas (60 horas). Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Microcontroladores e Microprocessadores (90 horas); Sistemas e Equipamentos em Eletrônica Analógica, Digital e de Potência (120 horas); Sistemas e Equipamentos em Telecomunicações (60 horas); Automação Industrial (60 horas). Profissionais de outras modalidades do Grupo Engenharia poderão obter as atribuições profissionais constantes dos Artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, total ou parcialmente, mediante criteriosa análise conjunta do PPC de graduação e da Pós-Graduação cursada, respeitando-se a formação mínima exigida nos itens anteriores. Considerando que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. Considerando que na formação inicial não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação. Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pósgraduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos. Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados,

Voto: pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada, com inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Eng. Daniel Bicalho Buchignani.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 2

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

1º Vistor: VICTOR DE BARROS DEANTONI

Parecer: que trata de processo em que o Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani CREASP: 5062576281, através do creadoc 35998/23, por meio de seu advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação, fls. 79/84. Em 18/01/2024 a solicitação de inclusão das atribuições do artigo 8º da Resolução Confea 218, através do creadoc nº 7052, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, apresentando certificado de conclusão de curso de pós graduação Latu sensu em área relacionada ao curso superior registrado. (FL. 04) Apresenta para tal: Certificado de Conclusão do Curso "Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência" do tipo latu Sensu, realizado no período abril de 2018 a outubro de 2020 na UNISAL. Emitido em 09/12/2020. (FL. 05) Relação de Disciplinas cursadas com carga horária e respectivo docente. (FL. 06). Diploma de graduação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica da Universidade Paulista de 02 de setembro de (Fl. 08) Histórico Escolar das disciplinas cursadas na Universidade Paulista.(Fls. 09 a 11) Histórico Escolar da UNILINS (Instituição na qual iniciou o curso de graduação e posteriormente solicitou transferência para UNIP). Constam dois Históricos pois o curso começou como Engenharia Elétrica e durante a realização houve alteração da grade e da nomenclatura, passando a ser Engenharia Eletrônica; (Fls 12 a 14). Certidão de Registro Profissional. (Fls 15 a 16). Pagamento da taxa. Informações de atribuições do profissional, sendo: O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Processo Encaminhado para a CEEE Relato da CEEE em 22 de setembro de 2021 (Fls 37 a 42) nas quais destacamos, do trecho nominado "Parecer": O curso de Especialização em questão apresenta excelente estrutura curricular, corpo docente qualificado e um elenco de disciplinas que contempla a complementação da formação profissional de Engenheiros(as) Eletricistas que venham a concluí-lo. Ao se verificar as súmulas dos programas das disciplinas, destaca-se o fato de serem listados conteúdos extremamente extensos e grande profundidade técnica, incompatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado. Como exemplo, apresenta-se a súmula do programa da disciplina "Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência", cuja carga horária prevista é de 24 horas: O ensino dos conteúdos referentes à Proteção dos Sistemas Elétricos em cursos de graduação de Engenharia Elétrica, em geral com menor abrangência e menos profundidade, normalmente é ministrado com carga horária mínima de 60 horas-aula. Assim, permite-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

concluir que se trata aqui de curso "informativo", e não de "formação", pois não é possível assimilar tamanha quantidade de conhecimentos, ainda que oferecida pelo docente, em tempo tão reduzido de aula. Para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. O curso de PósGraduação concluído pelo interessado apresenta 392 horas de aula no total, incluídas nestas a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico (8h) que não tem conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. Ressalte-se ainda que não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista. -VOTO: Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida. Decisão CEEE 473/2021 na Reunião Ordinária 607: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: Considerando que o Interessado está registrado no sistema Crea /Confea como Engenheiro Civil e que as disciplinas cursadas em outro curso de graduação em Engenharia Eletrônica junto com a Pós-Graduação, não permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73. Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida. " O Interessado apresenta recurso ao Plenário do CREASP tendo em vista o indeferimento do pedido referente ao Processo 09/12/2021 PR 50/2021. (Fl. 51) Juntada da Decisão CEEE/SP nº 618/2017, da reunião nº 565, de 21/07/2017 (a que se referiu o profissional) com indicação de caso semelhante onde foi dada a atribuição pretendida. Encaminhamento para Relato em 06/01/2022 (FL 62) Reencaminhamento ao relator em 29/04/2022, por motivos de participação virtual o processo não foi retirado. (FL 63) Relato encaminhado para Plenária: de onde destacamos o parecer: Que o requerente já possui as atribuições profissionais referentes a seu curso de graduação em Engenharia Elétrica — Eletrônica (artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea), conforme fis. 19 e 21 do respectivo processo; que seu curso de pós-graduação (latu sensu) em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência não permite, por si só, o tipo de extensão agora pretendido (fl. 20); Que exceções à situação acima dependeriam de outras complementações curriculares, como cargas horárias e conteúdos específicos que eventualmente também estivessem incluídos em seu curso de graduação, por exemplo; que o solicitante alega que já houve uma decisão diferente no CREA, em situação semelhante (fl. 52). Entretanto, é possível notar ali que o curso de graduação do então requerente era diferente, exigindo, portanto, uma análise conjunta diferente, onde se verificou que a complementação de conteúdos de ambos os cursos permitiriam, naquele caso específico, aquele tipo de extensão; que cabe ressaltar que, ainda que houvesse uma decisão inadequada tomada anteriormente, eventuais erros do passado não deveriam servir de justificativa para se persistir no erro. Em 19/05/2022, o Plenário do CREA-SP, na Sessão Ordinária nº 2084 e Decisão PL/SP nº 359 /2022, Decidiu pela não Concessão da Extensão das atribuições pretendidas, "Tendo em vista a decisão proferida (Decisão CEEE/SP nº 473/2021) e considerando minha formação acadêmica, engenheiro Civil pela UNIP Bauru e Engenheiro Eletricista com formação "mista" pela UNILINS e UNIP-Bauru (histórico escolar anexo), os quais me atribuíram os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, bem como a conclusão do curso de PósGraduação "latu Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, conforme documentação já juntada, de sirvo-me do presente, para solicitar a fls n. 52 de 99 Fis, — 48 = revisão de minhas atribuições pelos motivos a seguir expostos para que seja reconhecida a atribuição abaixo mencionada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

: O artigo 8º da Resolução do CONFEA estabelece que: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: " Informação ao profissional, através do Ofício nº 5842/2022 UGI Botucatu. Em 31/07/2022, encerrou o prazo para solicitação de Recurso ao CONFEA, e o processo foi arquivado. Em 18/05/2023, através do creadoc 35998/23, o Profissional DANIEL BICALHO BUCHIGNANI, representado por seu Advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação, fls. 79/84. Destacamos o pedido: "Desta forma, postula-se que seja enviado o referido pedido administrativo a autoridade competente para que seja esclarecido quais os requisitos necessários e faltantes para o peticionante conseguir obter a averbação de sua pós-graduação. " VOTO SUGERIDO PELO RELATOR: Pela NÃO concessão da Extensão de Atribuições pretendida, neste Conselho, pelos motivos expostos neste parecer. Considerando: 1. O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. 2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE fls n. 103 de 107 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 7º , Art. 10 e Art. 11, Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do qual destacamos: para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25. Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica... Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: 3. O PARECER SUGERIDO PARA ENCAMINHAMENTO QUAL FOI SOLICITADO VISTAS SUGERE: Voto: Pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada, com inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Eng. Daniel Bicalho Buchignani. O objeto não é deferir ou indeferir a solicitação e sim encaminhar os conteúdos que o engenheiro deveria ter. Em que pese que em análise deste conselheiro há elementos suficientes para a atribuição e também há elementos no processo que dão margem para as decisões tomadas. 4. DESTAQUES DA ANÁLISE DO PROCESSO: A Resolução nº 1.073, aprovada pelo Plenário do Confea em 19 de abril de 2016, trouxe reconhecimento à educação continuada através de diferentes níveis de suplementação curricular, como através de cursos de pós-graduação "lato sensu (especialização)" e "stricto sensu (mestrado ou doutorado)" ou através de cursos de formação "sequencial por campo de saber", permitindo assim sua utilização para pleitear extensão de atribuições, a critério de cada câmara especializada. A extensão de atribuições está prevista no art. 7º e seus parágrafos do corpo da Resolução nº 1.073, de 2016; e suas possibilidades estão descritas no art. 3º da Resolução, de onde cabe ressaltar aqui o inciso V – pós-graduação lato sensu. Ainda em consideração ao parecer sugerido (que não está contido no voto): "Considerando os documentos apresentados, verifica-se que o elenco de disciplinas cursado não contempla um conjunto consistente de disciplinas na área de: Sistemas Elétricos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

de Potência; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA." Que o interessado apresenta em seus históricos escolares as seguintes disciplinas: PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS SIST. DE ATERRAMENTO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) PROTEÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE GERAÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) OPERAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TRANSITORIOS ELETROMAGNETICOS EM SISTEMAS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) LINHAS DE TRANSMISSAO (GRADUAÇÃO - FL. 10) PRINCIPIOS DE TRANSMISSAO (GRADUAÇÃO - FL. 10) CIRCUITOS ELÉTRICOS (GRADUAÇÃO - FL. 10) CIRCUITOS ELÉTRICOS APLICADOS (GRADUAÇÃO - FL. 10) Nota-se que todo o conteúdo citado se encontra coberto pelas disciplinas ora citadas. Ainda em relação ao Parecer, trecho do qual destacamos: "Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, com a finalidade de uniformizar critérios para fixação de atribuições profissionais aos egressos dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica ou, aos profissionais da modalidade Engenharia que venham solicitar acréscimo das atribuições profissionais iniciais com base na Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, adota as seguintes exigências de formação: Obterão o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista os profissionais que tenham recebido o título acadêmico de Engenheiro(a) Eletricista e que tenham cursado conteúdos básicos envolvendo Desenho Técnico Elétrico, Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, Conversão de Energia, Materiais Elétricos, Programação Básica, Eletrônica e Fundamentos de Sistemas de Controle em uma formação com carga horária mínima de 3.600 horas. Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Máquinas e Equipamentos Elétricos (60 horas); Instalações Elétricas Industriais e/ou Prediais e Noções de Eficiência Energética (90 horas); Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (120 horas); Proteção contra Descargas Atmosféricas (60 horas)." (...) Considerando que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. (...) Considerando que na formação inicial não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação. Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pós-graduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos." Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. As ementas dos programas das disciplinas da pós-graduação cursada pelo interessado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

possuem conteúdos extensos e grande profundidade técnica conforme mencionado na decisão CEEE/SP no 473/2021, mas que são perfeitamente compatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado, visto que os alunos do curso são engenheiros formados e inseridos no mercado de trabalho. Tal parecer também enfatiza, que “para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218 /73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas.” Cursos de Graduação, vale ressaltar. O egresso de um curso de graduação em Engenharia, com carga horária superior a 3600 horas, possui uma formação sólida e abrangente, especialmente em áreas como a Engenharia Elétrica, que é notoriamente inter e transdisciplinar. De acordo com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), esta formação pode ser complementada por meio de um curso de pósgraduação, que deve ter uma carga horária mínima de 360 horas. Na análise de um requerimento para extensão de atribuições, é imperativo avaliar individualmente os conhecimentos básicos e específicos necessários para a competência pleiteada. Esta avaliação deve focar não apenas na quantidade de horas de ensino, mas no nível acadêmico em que o candidato adquiriu tais conhecimentos. Neste contexto, a graduação em Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista (UNIP) - Botucatu, cursada pelo requerente, apresenta uma matriz curricular que abrange disciplinas pertinentes à formação de engenheiros eletricitistas. Adicionalmente, o curso de pós-graduação n. 106 de 107 graduação oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UniSal), com uma carga horária de 392 horas, complementa adequadamente esses conhecimentos para fins de solicitação de extensão de atribuições. Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados,

Voto: 1. informar ao Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani que, após análise minuciosa dos documentos e informações apresentadas, constatou-se a inexistência de requisitos pendentes para o deferimento de seu pedido de extensão de atribuições. 2. Deferir a concessão da extensão de atribuições profissionais conforme estabelecido no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ao Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani.

Nº de ordem: 2

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani.

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

2º Vistor: OSMAR VICARI FILHO

Parecer:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 3

Processo: A-000690/1992 V7

Interessado: Jonas Lopes Lagoreiro Junior

Assunto: Emissão de CAT

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

Parecer: que trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, requerido pelo interessado, o qual foi encaminhado pela UGI Itapeva, para análise e parecer da CEEC, tendo em vista os serviços executados frente às atribuições profissionais do interessado. O profissional requerente, Jonas Lopes Lagoreiro Junior – Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações, se encontra registrado desde 14/10/1977, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e provisórias da Resolução nº 212/72, ambas do Confea, (fls. 15). Conforme documentos apresentados e Atestado/Planilha juntada às fls. 05 a 09, o profissional foi responsável pela execução de “serviços de construção de um edifício multifamiliar”, no período de 22/07/1998 a 30/08/2000. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 1008/2017, em reunião de 28/06/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer original do Conselheiro Relator de fls. 58 a 59, Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161102514.” (fls. 62 a 64). Notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 65), o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, juntado às fls. 72 a 84, pelo qual alega:- “Considerando que no Art. 23 e 24 da citada resolução 218/73, na atividade 11 (execução de obra e serviços técnico) prevê legalmente as atribuições e competências profissionais para responder tecnicamente pela execução dos serviços ora descritos em nossa solicitação da certidão de acervo técnico (CAT).”.- “Considerando ainda as previsões legais dos artigos 23 e 24 da Lei 5194/66 que regulamenta as atividades profissionais das diferentes modalidades da engenharia em nível superior e em nível médio.”.- “Solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Presidente despe plenário, DEFERIR a solicitação da Certidão de Acervo Técnico em referência, que tramita neste CREA desde 19/10/2016.”. Às fls. 86 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto à solicitação de registro e Certidão de Acervo Técnico. Legislação pertinente: - Resolução nº 218/73, do Confea Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando que o profissional Jonas Lopes Lagoreiro Junior - Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações - possui atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando que, segundo o Art. 23 da Resolução nº 218/73 - compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando que o profissional solicitou a Certidão de Acervo Técnico referente a execução de uma obra (ART nº 92221220161102514) envolvendo “serviços de construção de um edifício multifamiliar”, no período de 22/07/1998 a 30/08/2000. Todavia, não consta nesta ART a descrição das atividades específicas desenvolvidas pelo profissional, uma vez que ela é complementar a ART anterior nº 060090524298002 (esta ART anterior não está cadastrada no sistema informatizado do CREA-SP). Considerando que o profissional tecnólogo apresentou Laudo de Conformidade Técnica com a descrição da equipe de profissionais (Engenheiros e Arquiteto) responsáveis pela execução da obra: 1 – Projetos Arquitetônicos; 2 – Projetos de Fundações e Estruturas; 3 – Projetos Elétricos e Telecomunicações; 4 – Projeto Hidro Sanitário e Instalações de Combate a Incêndios. Todavia, não consta neste documento o endereço da referida obra. Considerando que as atividades atreladas a ART 92221220161102514 referem-se às atribuições de Técnico em Edificações.

Voto: pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161102514 solicitado pelo profissional Jonas Lopes Lagoreiro Junior, Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações – em conformidade com a Decisão CEEC/SP nº 1008/2017.

Nº de ordem: 3

Processo: A-000690/1992 V7

Interessado: Jonas Lopes Lagoreiro Junior

Assunto: Emissão de CAT

Origem: CEEC

Vistor: CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata de recurso interposto pelo interessado supracitado, inconformado ante a decisão da CEEC de n. 1008/2017 em sua reunião ordinária de n. 568 em 11/07/2017, na qual indeferiu seu pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, tendo como argumento simplista consignado que o profissional “não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades” (pág 64), quais sejam: as atividades para a construção de edifício de cinco pavimentos, ainda que seja ele profissional de nível superior com graduação em Tecnologia de Construção Civil. Para justificar seu pleito reiterado no recurso interposto, lembrou o interessado que é sim apto a exercer a atividade a qual executou, com base na previsão legal da Resolução 218/73 em seu artigo 23, que lhe concede a abrangência das atividades de números 06 a 18, dentre as quais está inserida atividade de n. 11, que consigna: “execução de obra e serviço técnico”. Tal pleito segue juntado nos autos às páginas 73 e 74, em 12/12/2017, no qual pede respeitosamente reformulação de decisão e deferimento. Por um infortúnio do destino, este processo ficou paralisado entre o período de 25/10/2018 - quando foi encaminhado à conselheira relatora – até 02/04/2024 – quando foi resgatado da mesma por este conselho, com a dramática justificativa formalizada pela conselheira (Pág 91), dando conta de que passou por sérios problemas de saúde, foi submetida a cirurgia em 2017, sofreu acidente de carro em 2019, nova cirurgia em 2020, perdeu a mãe para a covid em 2021 e desde então realiza tratamento médico e psicoterápico contínuo. Por outro infortúnio, este processo foi encaminhado em 29/04/2024 para o conselheiro relator Eng. Quim. Geraldo Hernandes Domingues, representante do SEESP, que após o pesar de seu falecimento em 31/05/24 aos 77 anos em Santos, foi então redesignado em 06/06/2024 ao relator Geólogo Fernando Shinji Kawakubo. Na reunião plenária de 22/08/2024 o relator recomendou o voto para arquivamento deste processo, com a argumentação de que a ART vinculada ao pleito e atestado do interessado, estivesse atrelada às atribuições de “Técnico em Edificações”, título também auferido pelo interessado em 1974, porém tendo também se formado no nível superior em Tecnólogo de Construção Civil em 1980, antes do escopo do atestado e tornando o tal atestado perfeitamente válido e compatível. Diante desta possível estranheza de razões ao voto de arquivamento, o conselheiro e tecnólogo Antonio Carlos Catai pediu destaque para análise do mérito e, por ocasião dos debates na referida sessão plenária, este conselheiro solicitou vistas ao processo. Estes são os fatos e que para os quais, seguem as seguintes considerações para embasamento de voto. São elas: Preliminarmente, vale afastar qualquer hipótese de arquivamento deste processo por prescrição devido ao prazo sem tramitação, tendo em vista que o interessado demanda por resposta de forma perene, não é o causador da paralisação sofrida por este processo, teria plenas condições de renovar o pleito em caso de arquivamento, já que aos atestados e ART que propiciam emissão de CAT, não cabem qualquer limitação temporal. Portanto o processo precisa prosseguir. Sobre as razões da paralisação por longo período, também vale destacar que existe processo apartado deste, visando apuração de falta ética disciplinar em face do descumprimento do Art. 203 do Regimento do CREA, e que portanto, não é objeto de análise deste processo. Considerando que é relevante destacar que consta também nos autos deste processo o parecer de CONTESTAÇÃO da referida decisão da CEEC (Pág 61) consignado pelo Conselheiro Tecnólogo José Paulo Garcia, integrante daquela CEEC, no qual DEFERE o pedido de CAT ao interessado, em posição oposta ao relator à época, porém infelizmente não esteve presente na sessão da CEEC para debate, o que culminou com decisão aqui analisada, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

que pelas evidências documentais presentes no processo, carece de ser ponderada e reformulada nesta nova instância, para que o interessado não sofra as consequências por mais um infortúnio vivenciado em seu processo; Considerando que o título de Tecnólogo em Construção Civil circunscreve ao âmbito desta modalidade as atribuições previstas nas atividades 06 a 18 da resolução 218/73 do CONFEA pelo artigo 23 em sua plenitude, e que dentre estas, inclui também a atividade número 11, de “execução de obra e serviço técnico”, perfeitamente correlacionada com o escopo pleiteado; Considerando que não cabe a este conselho se deixar influenciar pelo título acadêmico mercadológico, que pode incluir terminologias outras tais como neste caso “Movimento de Terra”, e que possa dar razão para limitar, cercear, ou restringir as atividades do profissional a apenas uma especificidade, em que pese, ser estratégia privativa das universidades destacar suas potencialidades com terminologias tais como: ênfase, especialidade, modalidade, viés ou correlatos, que tem como base lançar luz sobre a relevância de sua infraestrutura com instalações, laboratórios entre outros, com o nobre e justo propósito de se tornar mais atrativa aos propensos alunos. Considerando que efetivamente o que interessa a este conselho, no fim das contas para a luz das aptidões do profissional, são aquelas consignadas no código e texto de suas atribuições auferidas com base no curso reconhecido, consignado em grade horária curricular e que define o conhecimento transferido ao longo da sua jornada de graduação; e neste caso resta claro que o profissional possui tal aptidão; Considerando que o profissional interessado já possui e anexou aos autos do processo, diversas outras Certidões de Acervo Técnico – CATs, similares ou com escala até mesmo superior ao escopo aqui pleiteado, a saber: 1) CAT 012548/94 – Construção do Conjunto Residencial San Remo, composto de 576 unidades, compreendendo área global de 50.706 m², em Marília-SP., no período de 01/08/91 a 20/04/93. (Pág 20); 2) CAT MAR01210 – Construção do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CAIC, compreendendo área global de 3.808,50 m², em Tupã-SP., no período de 01/03/93 a 04/12/93 (Págs 27 a 36); 3) Outras CATs: n. 2620130003539 – Construção de Interceptor e Esgoto Sanitário em Margem de Córrego; CAT MAR01271 – Construção de Estação Elevatória de Água; CAT 1648/94; CAT 1647/94; CAT 006/98- CREA-MT, que somam 2.500 m² em edifícios comerciais e residenciais, dentre outras de menor porte ou escopo paralelo (págs 21 a 26 e 37 a 46); Considerando que seria enorme incongruência deste conselho indeferir este pleito de CAT em tela, sendo que já concedeu acertadamente a emissão de outras CATs similares pretéritas, conforme aquelas acima relatadas. Vale destacar que as atividades a que se refere o pleito em foco, dizem respeito à construção de edifício multifamiliar de cinco pavimentos, com área total de 2.643,22 m², portanto até mesmo inferior a outras CATs já concedidas. Considerando que no MÉRITO, o interessado anexou com regularidade, todos os documentos exigidos por este conselho, para a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT pleiteada, a saber: a) ART 060090524298002 (pág 10) emitida a época da execução (22/06/98) relatando serviço de execução de obra de um prédio multifamiliar, com 2.160,35 m², consistindo de atividade perfeitamente compatível com sua formação de Tecnólogo em Construção Civil, tendo sido diplomado em 1980; b) ART 922221220161102514 emitida em 10/10/2016 (Pág 11), retificadora de campos e área, vinculada a ART inicial (que já não constava no sistema digital do CREA), mantendo as informações da empresa contratante, CEP e empreendimento construído, e todas as demais características, perfeitamente regular e necessária as exigências deste conselho; c) Certidão de Habite-se n. 538/2011 (pág 12) emitida pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, consignando o reconhecimento da obra realizada, qual seja o edifício com 2.643,22 m², onde consta a empresa e interessado aqui em tela como o responsável técnico pela construção da referida obra, perfeitamente regular e dentro das exigências, deste conselho; d) Planilha Orçamentária (Pags 05 a 09) constando as etapas e atividades realizadas no empreendimento, com área, autoria, período, responsabilidade e demais elementos completamente vinculados e compatíveis às ARTs e documentos anexados, perfeitamente regular e dentro das exigências deste conselho; Portanto enfrentando no mérito este processo, que trata do pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT pelo interessado e confrontando com todos os documentos anexados, não há óbice nem razão para negar a emissão do referido documento; Considerando que a ART 92221220161102514 emitida em 10/10/2016 que retificou campos da ART inicial, não pode ser identificada como apenas de autoria do Técnico em Edificações, tendo em vista que o documento por padrão apresenta todos os títulos auferidos pelo profissional, onde também apresenta o título de Tecnólogo em Construção Civil. Portanto não há que se lançar dúvida sobre eventual intenção do uso de formação como técnico para erigir prédio de 5 pavimentos, pois restou claro que o profissional o fez, com base em sua graduação em tecnólogo o que lhe garante pleno respaldo para tal empreendimento; Considerando que a atividade técnica anotada na referida ART não é compatível com Técnico em Edificações de nível médio, mas é compatível com Tecnólogo em Construção Civil de nível superior, ainda que os primeiros tenham se desligado (em 2018) deste conselho, após o pleito do interessado, razão pela qual, em nada invalida o pleito; Considerando que há nos autos do processo laudo de conformidade técnica (Pag 13), atestando que a obra fora realizada conforme projetada, por outros profissionais deste conselho nas modalidades de engenharia civil e elétrica, que realizaram os projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos e hidráulicos do referido empreendimento, mas que não são atividades objeto deste pleito de CAT aqui em tela e que portanto, em nada invalidam o pleito ou atuação do interessado; Considerando que o interessado experimentou uma demora exagerada e completamente atípica na resposta a seu pleito, por todos os infortúnios graves ocorridos no curso deste processo e já consignados neste relato, então não cabe outra postura senão deferir o pleito do interessado, com o mais profundo pedido de desculpas pelo ocorrido, demonstrando a altivez de reconhecimento deste conselho, pois mais inaceitável do que uma resposta que demora demais a ser atendida, é fazê-la com erro de juízo ou incongruência, ao que este conselho não deve se permitir. Na esfera do tempo de resposta, vale registrar ao interessado e a quem mais interessar possa, que este conselho vem envidando esforços nos últimos anos, de maneira a ter melhorado e muito os tempos de respostas de processos, passando de mil dias em média, para apenas 350 dias em média, nas respostas aos demandantes, para os casos que demandam aberturas de processos, para comparar apenas o período de 2017 até 2024, porquanto tramitou este pleito em tela. Também vale registrar que este conselho evoluiu e muito, sobretudo no tema aqui enfrentado, que diz respeito aos pedidos de Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde os profissionais podem solicitar o serviço pelo portal do conselho, anexar os documentos comprobatórios, sem a necessidade de abertura de processos que tramitem por câmaras especializadas, como era o procedimento à época deste processo. Sendo assim, o procedimento hoje prevê a resposta por meio de células especializadas que analisam e respondem ao interessado em primeira instância, com tempo de resposta exíguo que pode chegar a até sete dias, o que é feito notável para ser registrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

e participado ao interessado. Considerando que a obtenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT, constitui um direito inalienável do profissional, e uma obrigação irrefutável deste conselho, sob pena de incorrer em grave falha administrativa que resvala em ato de improbidade, que pode acarretar a punição seja individual ou coletivamente dos partícipes, então não cabe a este conselho refutar de sua obrigação para a qual foi aqui provocado, que não seja o deferimento do pleito do profissional; Diante destas considerações, há elementos para embasar voto que segue.

Voto: pelo deferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT pleiteada pelo interessado, que é Tecnólogo em Construção Civil, sendo, portanto, apto a realizar a atividade que pleiteia, qual seja “Execução de edifício de cinco pavimentos” pois com base no Art 23 da resolução 218/73 do CONFEA, sua modalidade permite que desempenhe as funções de números 06 a 18, dentre aquelas estabelecidas no Artigo 1º, as quais incluem a atividade de número 11, que consigna “Execução de Obra e Serviço Técnico”, sem impor limites e usufruindo de suas atribuições na plenitude.

Nº de ordem: 4

Processo: 015071/2023

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: ALFREDO CHAGURI JUNIOR

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 4

Processo: 015071/2023

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Vistor: MUHAMAD ALAHMAR

Parecer:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 5

Processo: 023286/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEQ

Relator: ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Parecer: que trata do auto de infração contra a Engenheira Química Ana Lígia Andreotti Fantinato por descumprimento do artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/77 (exercício de atividades de engenharia sem a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica). Na fls 01 do Processo consta requerimento da interessada solicitando interrupção de registro alegando não exercer atividades relacionadas com esse Conselho. Consta o registro na sua Carteira de Trabalho Digital (fl. 04) do contrato de trabalho no qual é possível comprovar a admissão da interessada em 01/09/2021 na empresa VIPI Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos LTDA, atualmente denominada Dentsply Indústria e Comércio LTDA. Em 01/07/2022, a função exercida pela interessada foi alterada para Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas. Há uma declaração da empresa, datada de 23/12/2022, afirmando que a Engenheira "Ana Lígia Andreotti Fantinato exerce o cargo de Assistente de Validação, desenvolvendo as seguintes atividades (fl. 13): Atualizar o plano mestre de validação; Elaborar protocolos e relatórios de qualificação/validação; Executar e acompanhar estudos de validação realizando coletas das amostras a serem analisadas pelos laboratórios de Controle de Qualidade Físico-Químico e/ou Microbiológico; Revisar/Elaborar as análises de risco dos processos a serem validados/acompanhados; Organizar e arquivar documentos oriundos de estudos de validação (dados brutos); Revisar e aprovar certificados de calibração". A empresa informa ainda que "a formação nas áreas Químicas, Engenharia Química, Farmácia, Biologia, Engenharia de Materiais ou áreas afins, são requisitos necessários para a ocupação do cargo exercido pela empregada". Considerando que a profissional ocupa um cargo que requer formação em Engenharia Química, há na fls. 20 um despacho da UGI-São Carlos indeferindo a solicitação da interrupção de registro da Engenheira Ana Lígia Andreotti Fortinato. A referida profissional apresentou recurso à Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho, como pode ser atestado na fl. 25. Considerando a defesa apresentada pela interessada (fls. 36/40), assim como informado na (fl. 43), o processo foi encaminhado para a Câmara de Engenharia Química para apreciação e julgamento em conformidade com os artigos 51 e 61 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando os artigos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências". ... "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... (d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..." "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." ... Considerando a Resolução CONFEA nº 1007 de 5 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

dezembro de 2003, “a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”. ... “ Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.” Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro.” Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.” ... Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração. ... Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que “institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.” “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-SP; Considerando que o presente processo trata de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; Considerando a apresentação de novo recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, onde declara “não exerci nenhuma atividade relacionada à Engenharia,..., pois desde 01/04 /2023, atuo nesta empresa como Analista de Validação Junior e nenhuma das minhas funções destacadas acima compreende atividades relacionadas à Engenharia”; Considerando que a empresa onde a interessada trabalha, declarou em 29/05/2024 que a função exercida na mesma desde 01/04/2023 “cargo de ANALISTA VALIDACAO JR,... afirma que a colaboradora não desenvolve atividades na área de Engenharia e não possui vínculo com nenhuma atividade que requer registro ativo neste Conselho.” Fls, 70 e 71; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

que a interessada obteve a interrupção do seu registro junto ao CREA SP em 03/11/2022. Consulta realizada no Sistema CREANET em 17/06/2024 Fl. 72.

Voto: pelo cancelamento do AI nº 1758/2023 de 27/11/2023 em nome da Interessada Ana Lígia Andreotti Fantinato.

Nº de ordem: 5

Processo: 023286/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEQ

Vistor: PAULO ROBERTO LAVORINI

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 6

Processo: 023081/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato

Assunto: Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: CRISTIANA LOPES VILARINHO

Parecer: que trata de processo aberto para cumprimento do despacho de fls. 27 e 28 do GOVADM n.º 1408/2023. Autuação de profissional por infração ao artigo 55 da Lei Federal n.º 5.194/66. Trata-se de processo originado pela solicitação da Engenheira Química Ana Lígia Andreotti Fantinato de Interrupção de Registro Profissional, sendo que a profissional ocupa o cargo de Assistente de Validação na empresa VIPI Ind. Com Exp. e Imp. de Produtos Odontológicos Ltda, para o qual é exigida formação nas áreas de Química, Engenharia Química, Farmácia, Biologia, Engenharia de Materiais ou áreas afins; conforme despacho constante nas fls 17/78 e 24/78 do processo 23081/2023, e que por um erro material foi acatado essa "interrupção de registro" em 09/08/23, conforme fl 27/78 do processo 23081/2023. Após a "interrupção do registro" foi aplicado o Auto de Infração 1750/2023 pelo processo GOVADM 23081/23 em 23 /11/23, por infração ao artigo 55 da Lei Federal n.º 5.194/66, conforme fl 33/78 do processo 23081/2023. O processo 23081/2023 já foi objeto de análise e decisão da Câmara de Engenharia Química, conforme fl 48 a 57/78, com decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

favorável ao cancelamento e depois à manutenção do Auto de Infração 1750/2023. Foi apresentado recurso por parte da interessada para o cancelamento do Auto de Infração 1750/2023, alegando que seu pedido de "interrupção de registro" já foi acatada e que não desenvolve atividades pertinentes a Engenharia no cargo de "Analista de Validação Junior" na empresa VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Considerando que a existência de erro material ao longo da instrução processual, a emissão do Auto de Infração fica prejudicada, pois não deveria ter sido dada a interrupção de registro à interessada. Considerando que as decisões da Câmara de Engenharia Química entendem que nas atividades desenvolvidas pela interessada, sua formação em nível superior em engenharia química é o motivo pelo qual está empregada na empresa em questão e está exercendo sua atividade profissional,

Voto: 1) Pelo cancelamento do AI nº 1750 /2023, lavrado por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 2) Pela aplicação do artigo 37 da Resolução 1.007, de 2003; 3) Que a VIPI IND COM EXP E IMP DE PRD ODONT LTDA seja diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Nº de ordem: 6

Processo: 023081/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato

Assunto: Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Vistor: PAULO ROBERTO LAVORINI

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 7

Processo: 001931/2023

Interessado: Cleuza Maria Pereira

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: PAULO HENRIQUE CICCONE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata de autuação da empresa CLEUZA MARIA PEREIRA 11612458807 - ME, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a seguir transcrito, conforme Auto de Infração nº 198/2023 lavrado em 02/02/2023, incidência, com multa no valor de R\$ 2.553,41. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Interessada, inscrita no CNPJ sob nº 13.600.724/0001-18, nome fantasia Eletro Júnior, está estabelecida na Avenida Euclides da Cunha, 430, CEP 19.275-000, Centro, na cidade de Euclides da Cunha Paulista. A UGI- Presidente Pudente realizou fiscalização na sede da Interessada emitindo, em 25/08/2022, o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 27333/22 (fl 01), onde relata que, conforme informações fornecidas por uma atendente (nora da proprietária), a empresa desenvolvia as seguintes principais atividades: - comércio de materiais elétricos e hidráulicos; e, - venda e instalação de gerador de energia fotovoltaica. A Fiscalização anexou aos autos do processo: 1. foto da fachada da Interessada onde se constata uma placa de identificação/divulgação da empresa informando que ela atua no ramo de Energia Solar ou seja, instala equipamentos para produção de energia com o sistema fotovoltaico; (fl 02) 2. cópia de extrato obtido no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Pta. demonstrando a contratação da Interessada, conforme processo licitatório homologado em 25/07/2022, para realizar serviços de "manutenção geral dos postes centrais da Av. Euclides da Cunha, conserto, troca e instalação de novas lâmpadas"; (fl 03) 3. cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl 04) da Interessada demonstrando que a mesma foi constituída em 05/05/2011, estava ativa, tendo como Atividade Econômica Principal Comércio varejista de materiais de construção em geral (47.44-0-99) e dentre tantas outras atividades secundárias, destaco as privativas de profissionais da engenharia: - Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (43.13-8-00) - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (42.99-5-99) - Instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00) - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (43.22-3-01) - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (43.29-1-99) - Obras de fundações (43.91-6-00) - Obras de alvenaria (43.99-1-03) - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (61.90-6-99); 4. cópia de processo junto à JUCESP referente a solicitação de Alteração do Código de atividade Econômica/ Objeto Social (fls 05 a 10), corroborando as informações constantes no cartão do CNPJ anteriormente destacado, incluindo as seguintes atividades: - Obras de fundações (43.91-6-00) - Serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3-01) - Atividades paisagísticas (81.30-3-00); 5. cópia de Consulta Pública ao Cadastro de ICMS – Cadesp, confirmando as informações constantes no CNPJ; (fls 11/12) 6. cópia de Pesquisa de Empresa ao sistema Creanet demonstrando que a Interessada não estava registrada no Conselho; (fl 13) 7. cópia de consulta ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais mostrando que não foi localizado registro da Interessada naquele Conselho; (fls 14/15) 8. cópia de Listagem de Processos obtida no sistema SIPRO e Governança Administrativa (Govadm) demonstrando a inexistência de processos junto ao Conselho e outras consultas irrelevantes. (fls 17 a 19) Entendendo a Fiscalização que a Interessada estava ativa e desenvolvia atividades privativas de profissionais da engenharia e, constatando que não estava registrada no Conselho, em 02/02/2023 lavrou o Auto de Infração nº 198/2023 objeto deste processo, notificando - a para,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

no prazo de 10 dias a contar do recebimento do Auto, a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 2.553,41. (fls 20 a 22) Em 03/02/2.023 a Fiscalização emite um relatório ao Chefe da UGI P. Prudente relatando todos os acontecimentos referente à fiscalização junto à Interessada destacando que o relatório da fiscalização foi assinado pela informante e que, diante da irregularidade constatada, instaurou o presente processo, lavrou o Auto de Infração nº 198/2023 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que “vem executando atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA”. (fls 23/24) Encaminhado via correio, o Auto de Infração foi recebido pela Interessada em 10/02/2.023 conforme cópia do AR anexada. (fl 25) Em 10/02/2.023, conforme protocolo nº 12389 (fl 28), dentro do prazo regulamentar, a Interessada, através de sua proprietária, Sra. Cleuza Maria Pereira, apresentou defesa ao Auto de Infração nº 198/2.023 (fl 29) solicitando a anulação do mesmo e o cancelamento da multa que lhe foi imposta, mediante os seguintes argumentos: - que “não estamos a trabalho de energia fotovoltaica, nunca fizemos projeto, notas ou quaisquer instalações do tipo”, - “desde a orientação sobre o registro no CREA para outras atividades estamos nos organizando para nos adequar a mesma”. Passados aproximadamente 03 (três) meses desde o protocolo de defesa, em 05/05/2.023, conforme Documento nº 004 (fl 30), a Fiscalização junta ao processo os seguintes documentos: 1. cópia do Cartão do CNPJ da Interessada, emitido em 02/05/2.023; (fl 31) 2. cópia da Ficha Cadastral completa da Jucesp, emitida em 02/05/2.023; (fls 32/33) 3. cópia de Alteração contratual promovida pela Interessada, especificamente quanto a sua razão social e objetivo social; (fls 34 a 36) 4. cópia de consulta (Resumo de Empresa) no sistema Creanet referente ao registro da interessada junto ao Conselho; (fl 37) 5. cópia de consulta ao sistema Creanet referente ao pagamento da multa conforme boleto. (fl 38) Conforme o Documento nº 005 de 05/05/2.023, a Fiscalização informa, mediante a novas pesquisas efetivadas e documentos recém anexados, que a interessada promoveu alteração de razão e objetivo social, não efetuou o pagamento da multa imposta, registrou-se no Conselho com anotação do Engº Civil Juraci dos Reis Netto, CEASP nº 5069488993, como responsável técnico, dessa forma, regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração. (fl 39) Conforme Despacho do Chefe de equipe da UGI P. Prudente (documento nº 006) o processo foi encaminhado à CEEC para apreciação e julgamento. (fl 40) O Coordenador da CEEC, tendo em vista que a Interessada, dentre outras atividades, “desenvolve atividades de instalação de gerador de energia fotovoltaica” e que protocolou defesa administrativa, encaminhou o presente processo à Câmara especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação. (fls 41/42) Em 13/06/2.023 foi anexado aos autos, conforme Documento nº 008, um relatório informativo do processo lavrado por analista de Gestão administrativa. (fls 44 a 49) Em 13/09/2.023 a CEEE apresenta um relato do processo, elaborado pela Coordenação da mesma, decidindo pela manutenção do Auto de Infração, conforme seguinte manifestação: II - CONSIDERANDOS Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação. II – VOTO Pela manutenção da infração nº 198/2023. Incluído o processo na pauta da Reunião Ordinária nº 629 da CEEE de 06/11/2.023, o plenário acatou o voto do relator portanto, decidiu pela manutenção do Auto de Infração, conforme Decisão CEEE nº 997/2023. (fls 51/52) Datado em 27/03/2.024, a UOP Venceslau lavrou o Ofício nº 1.431/2024, endereçado à Interessada, comunicando-a que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

CEEE manteve a multa imposta e notificou-a ao pagamento da multa, devidamente corrigida, conforme boleto anexado, ao mesmo tempo, ressaltando que a situação ensejadora do Auto de Infração ainda não foi regularizada, ficando ela sujeita a nova ação fiscalizadora. (fl 57) Encaminhado via Correios, o ofício foi recepcionado em 02/04/2.024, conforme cópia do AR anexado ao processo. (fl 63) Em 11/04/2.024, conforme Documento nº 11 (fl 53), a Fiscalização anexa ao processo, novamente, cópia de Resumo de Empresa do sistema Creanet e Consulta ao CFT referente registro da Interessada, cujas peças documentais demonstram situação inalterada. (fls 54/55) Em 10/05/2.024, portanto fora do prazo legal estabelecido, a proprietária da Interessada, conforme protocolo nº 19332 (fl 65), via email, apresentou recurso contra o Auto de Infração nº 198/2023, mantido pela Decisão CEEE/SP nº 997/2023. (fls 66 a 89) Mediante o recurso, a Interessada solicita a anulação da multa a ela imposta e, para tanto, apresenta a seguinte argumentação: 1. que após notificada/autuada adequou-se aos parâmetros exigidos pelo CREA promovendo seu registro no Conselho em março/2.023, com a indicação de um Engº Civil como seu responsável técnico; 2. não consta em seus objetivos sociais o CNAE referente à atividade de instalação de energia fotovoltaica pois não trabalham com a mesma; 3. que realizam apenas atividades de energia de baixa tensão, conforme recurso ao fiscal em 18/12/2.023. Com relação ao citado recurso, que não consta nos autos do processo, a Interessada relata que anexou Notas Fiscais emitidas por ela no período de 01(um) ano, ressalta porém, que não recebeu confirmação de recebimento desse recurso pela Fiscalização, por isso, anexou ao recurso ora apresentado, as mencionadas NF's emitidas de outubro a dezembro/2.023 (10 NF's) e de janeiro a fevereiro/2.024 (10 NF's), num total de 20. (fls 67 a 89) A Fiscalização, conforme Documento nº 17 de 22/05/2.024 (fl 93), informa que a Interessada apresentou recurso contra a Decisão CEEE 997/2023, que não efetuou o pagamento da multa imposta e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração e, conforme Documento nº 18 da mesma data (fl 94), considerando o recurso apresentado, encaminhou o processo ao Plenário do CREASP para apreciação e julgamento, conforme Resolução Confea nº 1.008/2004. ANÁLISE Da leitura dos autos, verifica-se que: 1. a Interessada se trata de uma microempresa que atua, preferencialmente no comércio de materiais elétricos e hidráulicos, para a construção civil; 2. através da placa de identificação da empresa colocada na fachada de seu estabelecimento a Interessada informa e divulga que também atua no ramo de Energia Solar ou seja, instala equipamentos para produção de energia com o sistema fotovoltaico; 3. além dessas atividades acima elencadas, conforme seu cartão de CNPJ e ficha cadastral da Jucesp, consta em seus objetivos sociais inúmeras atividades privativas da Engenharia, modalidades Civil, Elétrica, Mecânica e Telecomunicações; 4. no ato fiscalizatório à Interessada, uma atendente, nora da proprietária da empresa, confirma que a empresa vende e instala gerador de energia fotovoltaica, e assina o Relatório de Fiscalização contendo tal informação; 5. em sua defesa, a Interessada, contradizendo a atendente e o informado na placa de sua fachada, alega que não trabalha com energia fotovoltaica, "nunca fizemos projeto, notas ou quaisquer instalações do tipo" e que, "desde a orientação sobre o registro no CREA para outras atividades", estaria se organizando para o devido registro no Conselho. Note-se que, além das contradições, apesar de citar que nunca emitiu notas fiscais referentes a energia fotovoltaica, a Interessada não apresentou nenhuma nota fiscal emitida pela empresa antes da data da fiscalização, de maneira a comprovar sua alegação e também, não informou se havia retirado da placa da fachada a informação/divulgação referente atuação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

empresa em instalações de energia fotovoltaica. Não há nos autos nenhuma informação da Fiscalização de que tal providência tenha sido tomada. Note-se também que a Interessada estava viabilizando seu registro no Conselho em função das outras atividades de engenharia constantes de seus objetivos sociais e não para as atividades relativas a instalação de gerador de energia fotovoltaica, dando a entender que não trabalhava e não trabalharia nesse ramo de atividade! 6. Analisando as NF's apresentadas pela Interessada não encontrei nenhuma que se referisse a instalação de geração de energia fotovoltaica, no entanto, pela diversidade de serviços declarados nota-se a execução de atividades (serviços) multidisciplinares, resumidamente, como segue: - instalação, manutenção, reparo de redes de instalação elétrica de baixa tensão; - instalação, manutenção e conserto de equipamentos elétricos e mecânicos; - instalação, limpeza, manutenção, conserto e recarga de ar condicionado; - reparos de pisos, revestimentos e pintura; - instalação e manutenção de bombas de recalque; - instalação e manutenção de rede hidráulica. Aqui se faz importante destacar que a Interessada foi fiscalizada em agosto/2.022 e, em sua defesa, não apresentou nenhuma nota fiscal anterior a essa data para demonstrar que não trabalhava com energia fotovoltaica ou seja, só apresentou NF's emitidas posteriormente! E mais, essas NF's só foram apresentadas por ocasião da apresentação de seu recurso ao Plenário, contra a Decisão da CEEE, portanto, após a tramitação do processo na CEEE. E mais ainda, a Interessada foi fiscalizada em agosto/2.022, autuada em fevereiro/2.023 e a mais antiga nota fiscal apresentada é de outubro/2.023 ou seja, a Interessada, não se sabe por qual motivo, não apresentou nenhuma nota fiscal emitida no período entre a data da fiscalização (agosto/2.022) até outubro/2.023, num período de 13 meses! Dessa forma, tais notas fiscais apresentadas são importantes no entanto, não podem ser consideradas provas cabais de que a Interessada não atuava no ramo de energia fotovoltaica, como argumenta em sua defesa e recurso ao Plenário. 7. no recurso ao Plenário a Interessada argumenta que em seus objetivos sociais não consta CNAE referente a atividade de instalação de energia fotovoltaica uma vez que não trabalham nesse ramo ou seja, realizam apenas atividades de baixa tensão. Não prospera tal argumento. Pois vejamos. No CONCLA – Comissão Nacional de Classificação do IBGE, esta atividade está descrita como Instalação de equipamentos para geração de energia elétrica por fonte solar em instalações prediais, Subclasse 4321-5 /00 Instalação e manutenção elétrica. Ou seja, o CNAE 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica é bastante abrangente e genérico a ponto de contemplar a atividade de instalação de sistema predial de geração de energia fotovoltaica, sendo que tal atividade, ao contrário do que alega a Interessada, está contemplada nos objetivos sociais da Interessada. E, evidentemente por ser amplo e genérico, não significa que uma empresa que declare atuar conforme este CNAE, necessariamente estará atuando na instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica! Diga-se de passagem que na última alteração contratual promovida pela Interessada, pós notificação do CREASP, este CNAE/atividade foi mantido, não foi suprimida nenhuma atividade sendo que, na verdade, foi incluída uma nova atividade, também privativa de profissionais da engenharia, portanto fiscalizada pelo CREA, qual seja: - CNAE 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Diante do exposto e, Considerando que no ato da fiscalização constatou-se que a Interessada estava ativa e, dentre outras atividades, atuava na comercialização e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, sendo tal atividade privativa de profissionais da engenharia e portanto, fiscalizada pelo sistema Confea/CREA; Considerando que no ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

da fiscalização a Interessada não estava registrada no Conselho portanto, infringindo o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, dessa forma, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 198/2023 com imposição de multa pecuniária; Considerando que a Interessada, atendendo a notificação, apresentou sua defesa dentro do prazo legal estabelecido, reconhecendo a necessidade de seu registro no CREA; Considerando que a Interessada tomou providências imediatas e regularizou sua situação registrando-se no Conselho; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme Decisão CEEE nº 997/2.023 manteve o Auto de Infração nº 198/2.023 e multa aplicada; Considerando que a Interessada, atendendo a notificação, apesar de fora do prazo legal estabelecido, apresentou seu recurso ao Plenário contra a decisão CEEE nº 997/2.023; Considerando que o artigo 43 da Resolução nº 2.008/2.004 estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados especialmente os critérios de antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação, da situação econômica do autuado e a gravidade da falta; e, Considerando que se trata de aplicação de Auto de Infração em condição de primariedade e não por reincidência, que se trata a Interessada de uma micro empresa e a falta cometida de baixa gravidade,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 198/2023 lavrado contra CLEUZA MARIA PEREIRA 11612458807- ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e redução da multa aplicada ao valor de 7,5 (sete e meio) décimos do valor de referência. E, subsidiariamente, Considerando que compete ao CREA orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; Considerando que referente aos seus objetivos sociais, mediante a anotação do profissional indicado como seu responsável técnico, o registro da Interessada no CREA está diferido com restrição de atividades de seu objetivo social na modalidade engenharia civil, não estando habilitada para exercer atividades nas modalidades de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia; e, Considerando que a Interessada aparenta desconhecer ou não entender as restrições de atividade que seu registro no CREA lhe impôs, RECOMENDO que a Fiscalização entre em contato com a proprietária da Interessada para orientá-la e conscientizá-la das restrições de atividades às quais ela está sujeita em razão de seu registro no CREA, e a necessidade do registro das ART's das atividade doravante desenvolvidas, de modo a evitar novas infrações à legislação do sistema Confea/CREA.

Nº de ordem: 7

Processo: 001931/2023

Interessado: Cleuza Maria Pereira

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Vistor: CARLOS PETERSON TREMONTE

Parecer: que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em fiscalização ocorrida em 25/08/2022 constatou-se a falta de profissional habilitado e inscrição da empresa no CREA-SP e que em 02 de fevereiro de 2023, foi autuada pelo CREA-SP por infração no 198/2023; sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica e instalações e manutenções elétricas, e extensas atividades de CNAE conforme apurado em 25/08/2022. Fiscalização traz que: da proprietária e funcionária da loja, que nos atendeu e forneceu as informações solicitadas. Informou que a razão social da empresa é CLEUSA MARIA PEREIRA 11612458807, CNPJ: 13.600.724/0001- 18, e que a empresa desenvolve as atividades de: "Comércio de materiais elétricos e hidráulicos, e a venda e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica", conforme relatório assinado pela entrevistada e foto da fachada da loja. Considerando o artigo 59 da Lei no 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2o, 5o, 9o, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação. Considerando que compete ao CREA orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; Considerando referente aos seus objetivos sociais, mediante a anotação do profissional indicado com o seu responsável técnico, o registro da Interessada no CREA está diferido com restrição de atividades de seu objetivo social na modalidade engenharia civil com seus limites de atribuição ao que compete a outras modalidades de engenharia elétrica, engenharia mecânica e metalúrgica, engenharia química, engenharia de agrimensura, geologia e minas, engenharia de segurança do trabalho e agronomia; e, Considerando das restrições de atividades às quais a empresa está sujeita em razão de seu registro no CREA, e a necessidade do registro das ART's das atividade doravante desenvolvidas, de modo a evitar novas infrações à legislação do sistema Confea/CREA,

Voto: pela manutenção da infração no 198/2023 conforme originalmente lavrado.

Item 1.2 - Processos institucionais

Nº de ordem: 8

Processo: 005197/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 032/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar o nome do Engenheiro de Minas Ricardo Neves de Almeida para o Diploma do Mérito (Decisão CAGE/SP nº 85/2024), o Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS para a Menção Honrosa e o nome do Engenheiro de Minas Fernando Fujimura para o Livro do Mérito (Decisão CAGE/SP nº 98/2024); considerando que a documentação apresentada para subsidiar as referidas indicações atende o estabelecido no Ato nº 41/19, do Crea-SP, e qualifica os indicados para serem galardoados com as honrarias mencionadas,

Voto: aprovar as indicações do nome do Engenheiro de Minas Ricardo Neves de Almeida para o Diploma do Mérito do Crea-SP, do nome do Engenheiro de Minas Fernando Fujimura para o Livro do Mérito do Crea-SP e do Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS para a Menção Honrosa do CREA-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 9

Processo: 5196/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Lâurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 030/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEA decidiu aprovar o nome do Engenheiro Agrônomo Aldir Alves Teixeira para o Diploma do Mérito; o nome do Engenheiro Agrônomo Paulo César Sentelhas para Inscrição no Livro de Mérito; e do Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais – IPEF para a Menção Honrosa (Decisão CEA/SP nº 133/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com a honraria,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Agrônomo Aldir Alves Teixeira para o Diploma do Mérito; o nome do Engenheiro Agrônomo Paulo César Sentelhas para Inscrição no Livro de Mérito; e do Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais – IPEF, para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 10

Processo: 5193/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 031/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar o nome do Engenheiro Cartógrafo Adilson Haroldo Piveta para o Diploma do Mérito; do nome do Geógrafo Ailton Luchiari para Inscrição no Livro de Mérito; e da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo - FEASP para a Menção Honrosa do CREA-SP (Decisão CEEA/SP nº 99/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com a honraria,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Cartógrafo Adilson Haroldo Piveta para o Diploma do Mérito; do nome do Geógrafo Ailton Luchiari para Inscrição no Livro de Mérito; e a Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo - FEASP para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 11

Processo: 5187/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Civil – CEEC para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEC decidiu aprovar o nome do Engenheiro Civil Aiello Giuseppe Antonio Neto para o Diploma do Mérito; do nome do Engenheiro Civil Celso Antonio Abrantes para Inscrição no Livro de Mérito; e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE para a Menção Honrosa do CREA-SP (Decisão CEEC/SP nº 676/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honrarias,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Civil Aiello Giuseppe Antonio Neto para o Diploma de Mérito; do nome do Engenheiro Civil Celso Antonio Abrantes para Inscrição no Livro de Mérito; e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 12

Processo: 5189/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 028/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEE decidiu aprovar a indicação do nome do Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dib Karam Junior para o Diploma do Mérito; do nome do Engenheiro Civil Augusto Cesar Learth Cunha para Inscrição no Livro de Mérito; e da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024 (Decisão CEEE/SP nº 548/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados para serem galardoados com as honrarias,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dib Karam Junior para o Diploma do Mérito; do nome do Engenheiro Civil Augusto Cesar Learth Cunha para Inscrição no Livro de Mérito; e da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 13

Processo: 5190/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 033/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea- SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea- SP; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a indicação do nome do Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pasqual Satalino para o Diploma do Mérito; e da Universidade de Taubaté – UNITAU para a Menção Honrosa do Crea- SP – exercício 2024 (Decisão CEEMM/SP 563/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honrarias,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pasqual Satalino para o Diploma do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Mérito e da Universidade de Taubaté – UNITAU para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 14

Processo: 5192/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 029/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ decidiu aprovar o nome do Engenheiro Químico Aldo Ramos Santos para o Diploma do Mérito; do nome do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Geraldo Hernandes Domingues para Inscrição no Livro de Mérito; e da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros para a Menção Honrosa do CREA-SP (Decisão CEEQ/SP nº 57/2024 e 87/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honorarias,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Químico Aldo Ramos Santos para o Diploma do Mérito; do nome do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Geraldo Hernandes Domingues para Inscrição no Livro de Mérito; e da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 15

Processo: 5194/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Diploma do Mérito, Livro do Mérito, Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento do Crea-SP

Origem: Comissão do Mérito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Relator: Comissão do Mérito

Parecer: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2024, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 034/2024, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEST decidiu aprovar o nome do Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Paiva Matos para Diploma do Mérito do CREA-SP (Decisão CEEST/SP nº 148/2024); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a referida indicação atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica o indicado a ser galardoado com a honraria,

Voto: aprovar a indicação do nome do Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Paiva Matos para Diploma do Mérito do Crea-SP – exercício 2024.

Nº de ordem: 16

Processo: 15136/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio Nº 130-D/2018-UPC/Convênio Nº 130-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga conforme Deliberação COTC/SP nº 247/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 136.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 136.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 17

Processo: 17011/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº Convênio Nº 029-D/2018-UPC/Convênio Nº 029-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa conforme Deliberação COTC/SP nº 248/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 108.763,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 18

Processo: 17211/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº Convênio Nº 002-C/2019-UPC/Convênio Nº 002-D/2019-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente conforme Deliberação COTC/SP nº 249/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

120.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 19

Processo: 15465/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 004-C/2019-UCFP/Convênio nº 004-D/2019-UCFP, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos conforme Deliberação COTC/SP nº 250/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.200,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.200,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 20

Processo: 15595/2023

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 098-D/2018-UPC/Convênio nº 098-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá conforme Deliberação COTC/SP nº 251/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 108.010,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 108.010,49, com saldo de R\$ 11.989,51 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 21

Processo: 14694/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 101-D/2018-UPC/Convênio nº 101-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC conforme Deliberação COTC/SP nº 252/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 272.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 262.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 262.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 22

Processo: 16834/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 148-D/2018-UPC/Convênio nº 148-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu conforme Deliberação COTC/SP nº 253/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 106.415,34, com saldo de R\$ 5.584,66 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 23

Processo: 16966/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 126-D/2018-UPC/Convênio nº 126-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mirassol conforme Deliberação COTC/SP nº 254/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 24

Processo: 15463/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 154-D/2018-UPC/Convênio nº 154-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba conforme Deliberação COTC/SP nº 255/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 279.539,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 279.539,12, com saldo de R\$ 460,88 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 25

Processo: 15500/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 058-D/2018-UPC/Convênio nº 058-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira conforme Deliberação COTC/SP nº 257/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 128.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 131.410,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 128.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 26

Processo: 17107/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 048-E/2018-UPC/Convênio nº 048-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra conforme Deliberação COTC/SP nº 258/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 62.955,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 62.955,20, com saldo de R\$ 9.044,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 27

Processo: 17226/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 050-E/2018-UPC/Convênio nº 050-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho conforme Deliberação COTC/SP nº 259/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

142.089,94 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 136.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 28

Processo: 15038/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 132-D/2018-UPC/Convênio nº 132-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado conforme Deliberação COTC/SP nº 260/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 96.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 96.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 29

Processo: 16852/2023

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 134-D/2018-UPC/Convênio nº 134-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal conforme Deliberação COTC/SP nº 261/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 144.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 30

Processo: 17054/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 176-D/2018-UPC/Convênio nº 176-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos conforme Deliberação COTC/SP nº 262/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 192.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 192.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 192.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 31

Processo: 17081/2023

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 160-E/2018-UPC/Convênio nº 160-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos conforme Deliberação COTC/SP nº 263/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 96.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 96.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 32

Processo: 16955/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de Mirandópolis e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 001-B/2020-UCFP/Convênio nº 001-C/2020-UCFP, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Mirandópolis e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 264/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 51.200,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.009,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 38.009,76, com saldo de R\$ 13.190,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 33

Processo: 17067/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 008-D/2018-UPC/Convênio nº 008-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 265/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.320,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 60.320,00, com saldo de R\$ 11.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 34

Processo: 14396/2023

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Departamento do Estado de São Paulo - ABENC/SP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração 001/2022/ Termo de Colaboração 001-A/2022, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Departamento do Estado de São Paulo - ABENC/SP conforme Deliberação COTC/SP nº 266/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 231.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 163.210,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 163.210,98, com saldo de R\$ 67.789,02 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 35

Processo: 15204/2023

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 076-D/2018-UPC/Convênio nº 076-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP conforme Deliberação COTC/SP nº 267/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 36

Processo: 15367/2023

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 156-D/2018-UPC/Convênio nº 156-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí conforme Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

COTC/SP nº 268/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 94.829,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 94.829,49, com saldo de R\$ 17.170,51 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 37

Processo: 15471/2023

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 151-D/2018-UPC/Convênio nº 151-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto conforme Deliberação COTC/SP nº 269/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 94.818,62 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 94.818,62, com saldo de R\$ 1.181,38 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 38

Processo: 16930/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 115-D/2018-UPC/Convênio nº 115-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins conforme Deliberação COTC/SP nº 270/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.904,31 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 39

Processo: 14743/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 003-D/2018-UPC/Convênio nº 003-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste conforme Deliberação COTC/SP nº 271/2024. referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 272.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 263.408,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 263.408,00, com saldo de R\$ 8.592,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 40

Processo: 17018/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 045-D/2018-UPC/Convênio nº 045-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia conforme Deliberação COTC/SP nº 272/202, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.300,27 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 41

Processo: 15692/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 133-D/2018-UPC/Convênio nº 133-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis conforme Deliberação COTC/SP nº 273/2024 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 47.400,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.400,70 com saldo de R\$ 48.599,30 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 42

Processo: 14998/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Carapicuíba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 62-D/2018/Convênio nº 62-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Carapicuíba conforme Deliberação COTC/SP nº 274/2024 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 124.800,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 122.713,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 122.713,50 com saldo de R\$ 2.086,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 43

Processo: 15659/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar prestação de contas como regular, do Convênio nº 147-D/2018/Convênio nº 147-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva conforme Deliberação COTC/SP nº 275/2024 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 200.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 193.375,53 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 193.375,53, com saldo de R\$ 6.624,47 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 44

Processo: 16855/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 125-D/2018/Convênio nº 125-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales conforme Deliberação COTC/SP nº 276/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 45

Processo: 16988/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 137-D/2018-UPC/Convênio nº 137-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto conforme Deliberação COTC/SP nº 277/2024., referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 160.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

163.618,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 160.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 46

Processo: 17068/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 056-D/2018-UPC/Convênio nº 056-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe conforme Deliberação COTC/SP nº 278/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 47

Processo: 15202/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 024-D/2018-UPC/Convênio nº 024-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia conforme Deliberação COTC/SP nº 279/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 128.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 115.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 115.200,00, com saldo de R\$ 12.800,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 48

Processo: 15574/2023

Interessado: Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 139-D/2018-UPC/Convênio nº 139-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia conforme Deliberação COTC/SP nº 280/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 87.672,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 87.672,00, com saldo de R\$ 328,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 49

Processo: 15461/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 033-D/2018-UPC/Convênio nº 033-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pelo Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré conforme Deliberação COTC/SP nº 281/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.163,78 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 50

Processo: 17090/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 103-E/2018-UPC/Convênio nº 103-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul conforme Deliberação COTC/SP nº 282/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 192.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 192.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 192.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 51

Processo: 15551/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 057-D/2018-IPC/Convênio nº 057-E/2018-IPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande conforme Deliberação COTC/SP nº 283/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 128.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 122.080,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 122.080,00, com saldo de R\$ 5.920,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 52

Processo: 14828/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 109-D/2018-UPC/Convênio nº 109-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê conforme Deliberação COTC/SP nº 284/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.749,72 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 53

Processo: 15468/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de Santa Cruz do Rio Pardo

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 122-D/2018-UPC/Convênio nº 122-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Santa Cruz do Rio Pardo conforme Deliberação COTC/SP nº 285/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 108.929,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 54

Processo: 14683/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 124-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis conforme Deliberação COTC/SP nº 286/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 108.695,52 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.687,60 e valor final atestado pelo Gestor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

R\$ 84.687,60 com saldo de R\$ 24.007,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 55

Processo: 16983/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 164-E/2018-UPC/Contrato nº 164-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim conforme Deliberação COTC/SP nº 287/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 224.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 220.040,89 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 220.040,89, com saldo de R\$ 3.959,11 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 56

Processo: 17063/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 007-D/2018-UPC/Convênio nº 007-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis conforme Deliberação COTC/SP nº 288/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 104.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 85.131,43 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 85.131,43 com saldo de R\$ 18.868,57 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 57

Processo: 17221/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea -SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 088-D/2018-UPC/Contrato nº 088-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pelo Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião conforme Deliberação COTC/SP nº 289/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 58

Processo: 17022/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Orlândia e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 046-D/2018-UPC/Convênio nº 046-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Orlândia e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 290/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00 , onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 73.850,77 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 73.850,77, com saldo de R\$ 22.149,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 59

Processo: 15014/2023

Interessado: Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 170-D/2018-UPC/Convênio nº 170-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos conforme Deliberação COTC/SP nº 291/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 91.330,64 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 60

Processo: 15686/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 161-D/2018-UPC/Convênio nº 161-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira conforme Deliberação COTC/SP nº 292/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.253,35 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 78.253,35, com saldo de R\$ 1.746,65 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 61

Processo: 14444/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 002-D/2018-UPC/Convênio nº 002-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 293/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 160.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 101.071,01 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 101.071,01, com saldo de R\$ 58.928,99 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 62

Processo: 15135/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 124-D/2018-UPC/Convênio nº 124-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis conforme Deliberação COTC/SP nº 294/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 144.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 63

Processo: 14837/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 060-D/2018-UPC/Contrato nº 060-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri conforme Deliberação COTC/SP nº 295/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 240.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

valor de R\$ 300.894,43 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 240.000,00 , com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 64

Processo: 15469/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 032-D/2018-UPC/Convênio nº 032-E/2018-UPC realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste conforme Deliberação COTC/SP nº 296/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 128.942,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 65

Processo: 15633/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 007-B/2020/Contrato nº 007-C/2020, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra conforme Deliberação COTC/SP nº 297/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 76.431,04 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 76.431,04, com saldo de R\$ 3.568,96 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 66

Processo: 15161/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 079-D/2018-IPC/Convênio nº 079-E/2018-IPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista conforme Deliberação COTC/SP nº 298/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 91.652,13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 91.652,13, com saldo de R\$ 20.347,87 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 67

Processo: 16876/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Tecnólogos de Jandira

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 066-D/2018-UPC/Convênio nº 066-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Tecnólogos de Jandira conforme Deliberação COTC/SP nº 299/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 68

Processo: 15477/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 047-D/2018-UPC/Convênio nº 047-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto conforme Deliberação COTC/SP nº 300/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 280.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 280.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 69

Processo: 17146/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de São Pedro e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 002-C/2020-UCFP/Convênio nº 002-D/2020-UCFP, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros de São Pedro e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 301/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 64.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 64.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 64.000,00 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 70

Processo: 15625/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 025-D/2020-UPC/Convênio nº 025-E/2020-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba conforme Deliberação COTC/SP nº 302/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 152.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 151.440,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 151.440,00, com saldo de R\$ 560,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 71

Processo: 17053/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 620-D/2018-UPC/Convênio nº 620-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 303/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 102.579,44 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 72

Processo: 17055/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Palmital

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 117-D/2018-UPC/Convênio nº 117-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Palmital conforme Deliberação COTC/SP nº 304/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.856,20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.856,20, com saldo de R\$ 12.143,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 73

Processo: 15460/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 106-D/2018-UPC/Convênio nº 106-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano conforme Deliberação COTC/SP nº 305/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 128.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 134.316,13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 128.000,00 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 74

Processo: 15318/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 089-D/2018-UPC/Convênio nº 089-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté conforme Deliberação COTC/SP nº 306/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 237.703,05 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 237.703,05 com saldo de R\$ 42.296,95 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 75

Processo: 17120/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 152-D/2018-UPC/Convênio nº 152-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 256/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 67.600,00, com saldo de R\$ 4.400,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 76

Processo: 22022/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição de Inspeção

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da reorganização geográfica e readequação das Estruturas Básica e Auxiliar do Crea-SP; considerando as sugestões para a reorganização da divisão regional e correlação de Inspetorias especiais com a unidade sede das CAFs, apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Gerentes Regionais sob coordenação da Superintendência de Fiscalização, com objetivo de aprimoramento da fiscalização e gestão de inspetoria; considerando as justificativas a seguir destacadas: • proposta de criação de Grupos de Trabalho para a discussão sobre a divisão regional; • necessidade de ajustar a correlação de inspetorias especiais com as respectivas unidades das CAFs, e • necessidade de buscar melhorias contínuas nos serviços de fiscalização do Crea-SP; considerando que foram sugeridas apenas 2 (duas) alterações pontuais, quais sejam: a) Alteração da UGI CATANDUVA da GRE10 para a GRE09, incluindo suas cidades "satélites" e a UOP de NOVO HORIZONTE, conforme tabela e imagem às fls. 15 e 16; b) Alteração da UOP ARARAS, incluindo os municípios: Analândia e Corumbataí da GRE12 para a GRE04, mais especificamente incorporando à UGI RIO CLARO, conforme tabela e imagem às fls. 16; considerando que ainda foram sugeridas correlações de Inspetoria com respectivas unidades (fls. 18 a 21) para melhor gestão de inspetoria, conforme tabelas com as alterações em destaque; considerando o esclarecimento quanto à alteração da correlação não interferir no atendimento, tampouco na fiscalização do Crea-SP, tendo como objetivo único melhorar a gestão das inspetorias ampliando a capacidade de fiscalização; considerando a observação quanto ao intuito desse "desenho" ter sido utilizar a base recém definida das divisões regionais e adequá-la à realidade das atividades cotidianas de fiscalização, não sendo realizada nenhuma propositura de redesenhar o estado como um todo; considerando a anuência da Presidência deste Conselho; considerando o inciso VI do artigo 101 do Regimento: "Art. 101. Compete à Diretoria: VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;" considerando o inciso XIII do artigo 9º do Regimento: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIII – aprovar a instituição de inspetorias;"

Voto: 1) Aprovar a reorganização da divisão regional e correlação de inspetorias especiais apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Gerentes Regionais, com objetivo de aprimoramento da fiscalização e gestão de inspetoria: a) Alteração da UGI CATANDUVA da GRE10 para a GRE09, incluindo suas cidades "satélites" e a UOP de NOVO HORIZONTE, e b) Alteração da UOP ARARAS, incluindo os municípios: Analândia e Corumbataí da GRE12 para a GRE04, mais especificamente incorporando à UGI RIO CLARO, e ainda, aprovar as correlações de Inspetoria com respectivas unidades, para melhor gestão de inspetoria, conforme projeto apresentado; 2) À Superintendência Administrativa Financeira para atualização do organograma administrativo do Crea-SP, Estrutura Organizacional, com implementação a partir de 1º de outubro de 2024; 3) À Superintendência de Fiscalização para providências decorrentes.

Nº de ordem: 77

Processo: 14667/2023

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 162/2021, realizado no período de 01/05/2021 a 20/06/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP conforme Deliberação COTC/SP nº 307/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 121.932,44 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.982,44 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 118.982,44, com saldo de R\$ 2.950,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 78

Processo: 14569/2023

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 118/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme Deliberação COTC/SP nº 308/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 89.999,99, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 76.799,99 e valor final atestado pelo Gestor de R\$76.799,99, com saldo de R\$13.200,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 79

Processo: 20408/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 062/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga conforme Deliberação COTC/SP nº 309/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.400,00, com saldo de R\$ 600,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 80

Processo: 19777/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 063/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba conforme Deliberação COTC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

310/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.050,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.050,00, com saldo de R\$ 950,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 81

Processo: 20605/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 116/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá conforme Deliberação COTC/SP nº 311/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.815,31 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 49.815,31 com saldo de R\$ 22.184,69 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 82

Processo: 14652/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Igarapava e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 028/2021, realizado no período de 01/01/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Igarapava e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 312/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.584,73, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.277,10 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.277,10, com saldo de R\$ 2.036,48 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 83

Processo: 14521/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 066/2021, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba conforme Deliberação COTC/SP nº 313/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 90.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 77.360,72 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.360,72, com saldo de R\$ 6.267,06 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal e saldo residual de R\$ 6.372,22 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023.

Nº de ordem: 84

Processo: 20608/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 068/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis apresentada pela conforme Deliberação COTC/SP nº 314/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 85

Processo: 1246/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11449, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba conforme Deliberação COTC/SP nº 315/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.428,80 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 65.662,28 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 65.662,28 com saldo de R\$ 2.766,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 86

Processo: 19761/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 067/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava conforme Deliberação COTC/SP nº 316/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.970,75 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.970,75, com saldo de R\$ 4.029,25 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 87

Processo: 22840/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 070/2021, realizado no período de 01/11/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 317/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 57.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 57.500,00 com saldo de R\$ 2.500,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 88

Processo: 14666/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 178/2021, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia conforme Deliberação COTC/SP nº 318/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.188,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.525,78 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.525,78, com saldo residual de R\$ 17.662,82 utilizado no 1º Termo Aditivo de 2022/2023.

Nº de ordem: 89

Processo: 21116/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 036/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe conforme Deliberação COTC/SP nº 319/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.343,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.343,76 com saldo de R\$ 10.656,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 90

Processo: 19753/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 175/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba conforme Deliberação COTC/SP nº 320/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 228.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 222.396,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 222.396,50, com saldo de R\$ 5.603,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 91

Processo: 14563/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 134/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro conforme Deliberação COTC/SP nº 321/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 66.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 63.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 63.600,00, com saldo de R\$ 2.400,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 92

Processo: 21230/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 143/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos conforme Deliberação COTC/SP nº 322/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 84.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 93



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Processo: 22440/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 107/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho conforme Deliberação COTC/SP nº 323/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.594,16 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.512,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.512,91, com saldo de R\$ 17.081,25 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 94

Processo: 20172/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 043/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba conforme Deliberação COTC/SP nº 324/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 95

Processo: 19627/2023

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 147/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos conforme Deliberação COTC/SP nº 325/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 60.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 96

Processo: 19744/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 169/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Engenheiros de Jundiá conforme Deliberação COTC/SP nº 326/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 180.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 180.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 180.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 97

Processo: 21291/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 041/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente conforme Deliberação COTC/SP nº 327/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.000,00, com saldo de R\$ 3.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 98

Processo: 21300/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 115/2021 realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba conforme Deliberação COTC/SP nº 328/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 156.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 151.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 151.000,00, com saldo de R\$ 5.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 99

Processo: 20402/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 105/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré conforme Deliberação COTC/SP nº 329/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 67.700,00, com saldo de R\$ 4.300,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 100

Processo: 17202/2024

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 102/2021, realizado no período de 01/06/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí conforme Deliberação COTC/SP nº 330/2024 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 58.407,61, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.348,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 58.348,16 com saldo de R\$ 59,45 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 101

Processo: 20512/2023

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 099/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos conforme Deliberação COTC/SP nº 331/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.676,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 58.676,80 com saldo de R\$ 13.323,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 102

Processo: 14579/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 106/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba conforme Deliberação COTC/SP nº 332/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.370,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.370,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 103

Processo: 19210/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 053/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina conforme Deliberação COTC/SP nº 333/2024., referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.800,00 e valor final atestado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

pelo Gestor de R\$ 28.800,00, com saldo de R\$ 7.200,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 104

Processo: 22371/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 030/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu conforme Deliberação COTC/SP nº 334/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.846,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 44.846,00, com saldo de R\$ 5.154,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 105

Processo: 22832/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 139/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023 apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra conforme Deliberação COTC/SP nº 335/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.686,61 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 21.686,61, com saldo de R\$ 8.313,39 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 106

Processo: 19762/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 131/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra conforme Deliberação COTC/SP nº 336/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.540,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 17.540,00, com saldo de R\$ 18.460,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 107

Processo: 21250/2023

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Departamento do Estado de São Paulo - ABENC/SP

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 121/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Departamento do Estado de São Paulo - ABENC/SP conforme Deliberação COTC/SP nº 337/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 108

Processo: 14677/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 163/2021, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande conforme Deliberação COTC/SP nº 338/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 102.300,09, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 102.300,09 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 102.300,09, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 109



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Processo: 19771/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 034/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco conforme Deliberação COTC/SP nº 339/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 144.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 110

Processo: 17188/2024

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 140/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira conforme Deliberação COTC/SP nº 340/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.384,09 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.247,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 18.247,36, com saldo de R\$ 14.136,73 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 111

Processo: 20625/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 052/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins conforme Deliberação COTC/SP nº 341/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 112

Processo: 20647/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 072/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto conforme Deliberação COTC/SP nº 342/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 143.333,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 143.333,32, com saldo de R\$ 666,68 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 113

Processo: 00911/2022

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 10557, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP conforme Deliberação COTC/SP nº 343/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 370.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 370.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 322.198,45, com saldo de R\$ 47.801,55 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 114

Processo: 20621/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 127/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme conforme Deliberação COTC/SP nº 344/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 115

Processo: 14509/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Orlândia e Região

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 074/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Orlândia e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 345/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 28.842,83, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.643,68 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.643,68, com saldo de R\$ 4.199,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 116

Processo: 20622/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 055/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista conforme Deliberação COTC/SP nº 346/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 117

Processo: 23154/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 154/2021, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga conforme Deliberação COTC/SP nº 347/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.424,00 e valor final atestado pelo Gestor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

R\$ 40.424,00, com saldo de R\$ 9.576,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 118

Processo: 14943/2023

Interessado: Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrôn., Tecn. e Técnicos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Convênio nº 021/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14943/2023, no valor de R\$ 11.199,18, termo supra citado, realizado em 19 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 348/2024.

Nº de ordem: 119

Processo: 869/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 11128, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-869/2022, no valor de R\$ 12.000,00, termo supra citado, realizado em 12 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 349/2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 120

Processo: 14532/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo do Convenio nº 118-D/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14532/2023, no valor de R\$ 6.007,50, termo supra citado, realizado em 8 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 350/2024.

Nº de ordem: 121

Processo: 14524/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 052/2021-TCV conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14524/2023, no valor de R\$ 3.900,00, realizado em 5 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 351/2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Nº de ordem: 122

Processo: 14602/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 079/2021 - TCV, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14602/2023, no valor de R\$ 2.069,00, termo supra citado, realizado em 3 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 352/2024.

Nº de ordem: 123

Processo: C-1212/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 113/2018 - TCV, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: C-1212/2018, no valor de R\$ 101.042,91, termo supra citado, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 353/2024.

Nº de ordem: 124



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Processo: 9121/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 029/2023-TF, realizado no período de 10/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 246/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 49.000,00, com saldo de R\$ 9.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Item 1.3 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 125

Processo: 019022/2022

Interessado: Giovani Figueiredo da Silva

Assunto: Anotação de curso

Origem: CEEE

Relator: ADELSON FRANCISCO MAIA

Parecer: que trata de processo que diz respeito a solicitação do interessado GIOVANI FIGUEIREDO DA SILVA protocolada em 18/10/2022, requerendo anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência" (f1.2). Foi juntado ao processo (fls.3 e 4) o certificado e histórico escolar do curso concluído "Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia Elétrica: Sistema de Potência". O interessado já possui registro no CREA-SP como Engenheiro de Controle e Automação, ativo desde 12/09/2012, número 5068897437, realizado é cadastrado na forma EAD no CREA-SP, considerando a Legislação Vigente e em destaque: - Lei 5194/66 — Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46. - Resolução Nº 1007/03 do CONFEA — Art.11; Art. 45; Art. 48; - Resolução Nº 1073/16 do CONFEA — Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6; Art. 7; - Resolução no 218/73 do CONFEA — Art. 1; Art. 8; Art. 9, e detentor como Engenheiro de Controle e Automação: das atribuições previstas no artigo 7º da lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea; A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 10 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência, de acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução Nº 1073/16, do CONFEA, considerada as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA em vigor, que tratam do assunto. Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. Diante do relatado, manifesto-me com meu voto favorável a anotação do Curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência, conforme requerido pelo interessado. destacar o processo e, após discussão, aprovar a seguinte DECIDIU proposta: “Pela anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência, conforme requerido pelo interessado, sem a concessão de atribuições”. (nossos grifos). Em 20/02/2024, Protocolo 7489/2024, Ofício 419/2024, o requerente, foi comunicado da decisão da CEEE, pela UOP Guaratinguetá, conforme notação, fls. 32/35; “Prezado Senhor Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.2. Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolizado no CREA-SP conforme número em referência, comunicamos que foi INDEFERIDO conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica cuja cópia foi enviada juntamente com esse pedido pelo senhor mesmo. A Câmara concedeu a anotação sem acréscimo de atribuições.(nosso grifo). 3. Comunicamos ainda que, caso não concorde com essa decisão, o senhor poderá interpor recurso ao Plenário do CREA -SP no prazo de 30 dias corridos. Caso o senhor opte em interpor o recurso, deverá fazer constar explicitamente que se trata de RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA -SP em função da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica constante do Processo GOVADM 19022/2022 " Com base nesse parecer, e Resolução 1.073/2016, em seu artigo 7º diz o seguinte: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 8 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. S 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Em questionamento a esta decisão do Processo GovAdm nº 19022/2022, o requerente interpôs recurso junto ao Plenário do Crea -SP solicitando reanálise da solicitação de extensão da atribuição profissional, como base os normativos Resolução Nº 1007/03 do CONFEA — Art. 11; Art. 45; Art. 48; - Resolução Nº 1073/16 do CONFEA — Art. 3; Art. 4; Art.5; Art. 6; Art. 7; Resolução no 218/73 do CONFEA — Art. 1; Art. 8; Art.9, e vem requerer a fundamentação dos motivos pela câmara especializada em Engenharia Elétrica, do indeferimento, quanto a extensão de suas atribuições. Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) Considerando os artigos 8º, 9º e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo." Considerando o artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea que consigna: "Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando -se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas." Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos." Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam: "Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade." VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; (...) 2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas." (...) Considerando Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 10 de novembro de 2023, e após destaque, apreciando o assunto em referência, pela a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência, conforme requerido pelo interessado, sem a concessão de atribuições. (nosso grifo), e portanto, deferido o pedido protocolizado nº 79778, fls. 2/35, quanto a "notação de curso". Decisão comunicada ao profissional requerente, pelo ofício nº 0419/2024, de 20/02/2022, fls. 32/35, pela UOP Guaratinguetá./2024. . Certidão de registro profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

e anotações, CI - 3202956/2023, referente ao curso anotado, constante do cadastro do profissional. Em relação à decisão comunicada, o requerente, interpos recurso ao plenário do CREA-SP, no processo govadm 19022/2022, ref.: ofício nº 0419/2024, de 20/02/2024, do pedido reanálise quanto a não concessão "extensão da atribuição profissional", tendo como base os normativos Resolução Nº 1007/03 do CONFEA — Art. 11; Art. 45; Art. 48; - Resolução Nº 1073/16 do CONFEA — Art. 3; Art. 4; Art.5; Art. 6; Art. 7; - Resolução no 218/73 do CONFEA — Art. 1; Art. 8; Art.9, e a fundamentação dos motivos do indeferimento da extensão de atribuição, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Eletrônica,

Voto: Somos de entendimento, em pedir o encaminhamento desse processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Eletrônica, para atendimento do pedido do recurso impetrado pelo requerente, quanto a fundamentação dos motivos considerados no preponderante parecer decisório desta Câmara especializada, quando da análise para o indeferimento da extensão de atribuição, relacionado ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência.

Nº de ordem: 126

Processo: 021771/2022

Interessado: Robson Pereira

Assunto: Anotação de curso

Origem: CEEST

Relator: MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Parecer: O processo nº 021771/2022, iniciado em 30 de novembro de 2022, na Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de Piracicaba, trata da solicitação de anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho por Robson Pereira. O curso, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, foi concluído em março de 2021, após a data de descredenciamento da instituição em dezembro de 2019. Durante a tramitação, identificou-se que o curso foi iniciado após o descredenciamento da instituição, o que, conforme decisão nº 151/2022 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), inviabilizaria a anotação. No entanto, o profissional alega que foi prejudicado pela instituição e que já recorreu ao Ministério da Educação (MEC) para rever o status do curso, solicitando ao CREA-SP uma prorrogação do prazo para apresentação dos documentos necessários. 2. Legislação Aplicável Lei nº 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro e estabelece normas sobre a fiscalização profissional. Lei nº 7.410/1985: Estabelece as condições para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Decreto nº 92.530/1986: Regulamenta a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Resolução CONFEA nº 359/1991: Dispõe sobre as atribuições dos Engenheiros de Segurança do Trabalho. Lei nº 9.784/1999: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Análise dos Fatos e Documentos Robson Pereira concluiu o curso de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

de Segurança do Trabalho após o descredenciamento da instituição de ensino. Embora tenha cumprido os requisitos acadêmicos do curso, a validade do mesmo está em discussão devido à situação da instituição junto ao MEC. O profissional apresentou um recurso administrativo ao MEC, solicitando a revisão do descredenciamento, o que poderia validar retroativamente o curso. Em função disso, seu advogado protocolou um pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos ao CREA-SP, com o objetivo de evitar prejuízos no exercício profissional até que o MEC decida sobre o recurso. O coordenador da CEEST, entendendo a relevância e a gravidade do caso, encaminhou a decisão ao plenário, considerando tratar-se de uma questão de segunda instância e que demanda uma deliberação colegiada. 4. Parecer e Considerações É evidente que o profissional não pode ser penalizado por questões alheias ao seu controle, especialmente quando o cumprimento de suas obrigações acadêmicas foi feito de boa-fé. Além disso, a legislação vigente não impede a prorrogação de prazos em situações onde o interessado demonstra estar tomando as medidas legais para resolver o problema. Considerando o princípio da razoabilidade e o direito à ampla defesa, previstos na Lei nº 9.784/1999, e visando evitar prejuízos ao exercício profissional de Robson Pereira, entendo que é adequado conceder a prorrogação do prazo. A dilação de 90 dias para a apresentação dos documentos necessários permitirá que o interessado continue a exercer sua profissão enquanto aguarda a decisão do MEC.

Voto: Diante dos fatos apresentados, voto favoravelmente pela concessão de um prazo adicional de 90 dias para que Robson Pereira apresente os documentos necessários para a regularização de sua situação junto ao CREA-SP. Esta decisão visa assegurar os direitos do profissional e garantir que ele não seja indevidamente prejudicado, enquanto o recurso administrativo junto ao MEC ainda está em tramitação.

Nº de ordem: 127

Processo: 003796/2024

Interessado: Rafael Aparecido Oliveira Petracone

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Rafael Aparecido Oliveira Petracone; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG, no total de 720 horas (setecentos e vinte horas), realizado no período de 26 de julho de 2023 a 26 de janeiro de 2024; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Rafael Aparecido Oliveira Petracone do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG. No caso de emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, já que o CREA-MG não concede atribuições para o referido curso (Decisões CEEA/SP nº 68/2024 e CEEC/SP nº 1298/2024),

Voto: 1) pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Rafael Aparecido Oliveira Petracone do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG. 2. No caso de emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, já que o CREA-MG não concede atribuições para o referido curso.

Nº de ordem: 128

Processo: 008092/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Interessado: Vinicius Antonio Bardella

Assunto: Revisão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: AMAURI OLIVIO

Parecer: que trata de uma solicitação de revisão da decisão CEEE/SP nº 1060/2023, onde foi solicitado a revisão de atribuições de Engenharia Elétrica – Eletrônica (resolução 218/73, artigo 9), para artigo 8 e 9 da mesma resolução. Nas fls. n 3 a n 32 de 72, temos as informações iniciais do interessado Vinicius Antonio Bardella, solicitando a revisão de atribuições. Nas fls. n 33 a n 39 de 72, apresenta -se o resumo profissional, onde consta o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com o código de atribuição R00218090000 – Do artigo 9º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, e também o título profissional Técnico de segundo grau em eletrônica Nas fls. n 40 e n 41 de 72, temos o documento 001, de 05/05/2024, emitido pela UOP São Manuel, onde destaco a informação: "... o profissional acima requer a revisão de suas atribuições: "1º) Revisão de atribuições de Engenharia Elétrica – Eletrônica, artigo 9, para os artigos 8 e 9 da Resolução nº 218, de 29 /06/1973 [...]; 2º) Anotação dos cursos de Especialização com revisão de atribuições: - Habilitação em Engenharia Clínica [...]; 3º) Anotação de cursos de Especialização com revisão de atribuições: curso de Especialização CREA/UNIVESP em "Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias [...]", (fls. 01 a 08)..." e "... Informo que o profissional é Engenheiro Eletricista - Eletrônica, com atribuições: "Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA"..." Nas fls. n 49 a 50 de 72, apresenta -se o documento 006, emitido pela CEEE – GTT atribuições profissionais, com parecer e voto, submetido para a câmara CEEE deliberar. Nas fls n 51 a n 52 de 72, temos o documento 007, emitido pela CEEE em 15/12/2023, onde destacamos a decisão: "... DECIDIU: 1 - Pelo Indeferimento da extensão das atribuições constantes no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ao Engenheiro Eletricista - Eletrônica Vinicius Antônio Bardella, CREA -SP: 5062954170. 2 – Para anotação dos cursos de Pós - Graduação lato senso em "Engenharia Clínica" e "Especialização em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias", sem extensão das atribuições. ... " Nas fls. n 67 de 72, apresenta -se a solicitação de recurso do profissional Eng. Vinicius Antônio Bardella, onde destaco: " Desta forma visando a isonomia de direitos com relação aos profissionais registrados neste conselho e jurisprudência de decisões anteriores na câmara especializada que concederam a extensão das atribuições aos profissionais, entendimento do CREA em decisões anteriores sobre as disciplinas e cargas horarias cumpridas pelo requerente atendem aos requisitos para obtenção de atribuições de ambos os artigos 8º e 9º Considerando o caput e análise procedida quanto à documentação apresentada no processo 008092 de 05/05/2023 Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, constante das fls. n 68 a n 69 de 72, Considerando o posicionamento da CEEE -GTT Atribuições Profissionais, constante das fls. n 49 a 50 de 72, Considerando que na decisão CEEE n 1060/2023, atendeu parcialmente a solicitação do interessado com relação a anotação dos cursos de pós -graduação Lato Sensu em "Engenharia Clínica " e "Especialização em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias ", e já implementado conforme a certidão de registro profissional e anotações, constante nas fls n 59 a n 60 de 72. A análise executada pelo time do CEEE -GTT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Atribuições Profissionais, é detalhada e muito clara na análise do elenco das disciplinas cursadas, apresentada na documentação deste processo, e nota-se que não se contempla um conjunto consistente de disciplinas (fl. n 50 de 72), para se conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Voto: manter a decisão da CEEE n 1060/2023, onde consta o indeferimento da extensão das atribuições constantes no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Nº de ordem: 129

Processo: 0021047/2022

Interessado: Lucas Martins Canabrava

Assunto: Revisão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: ANA CARLA DE SOUZA MASSELLI BERNARDO

Parecer: que trata de processo que se refere ao pedido de revisão de atribuições do engenheiro de controle e automação Lucas Martins Canabrava, graduado em 2017 pela Faculdade Anhanguera de Campinas, cujo curso apresenta 4180 horas. O mesmo possui curso de especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica, área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, de 360 horas, realizada em 2022 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, na modalidade - EaD. De acordo com os documentos anexados, o curso de especialização se encontra devidamente cadastrado no conselho, sem atribuição. As atribuições serão consideradas de forma individual. Para o CREA do Paraná, os critérios para as atribuições como Eletricista foram atendidas e o profissional se encontra com cadastro ativo e suas atribuições no conselho descritas como: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º - 29/06/1973 Conforme Decisão CEEE - Ad Referendum - Crea-PR 136/2022, em 11/11/2022. ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO - Resolução - Resolução do Confea N.º 427/1999 - 05/03/1999. Com o auxílio dos funcionários do CREA SP foi constatado que as atribuições reconhecidas pelo CREA - PR não constam no cadastro do profissional no CONFEA até o momento deste relato. Pela análise do CEEE – SP, considerando as disciplinas cursadas no curso regular de Engenharia de controle e automação em conjunto com as disciplinas cursadas na pós (todas de 40 horas – teóricas e à distância), não contemplam o conhecimento necessário para fomentar as atribuições do artigo 8º da resolução nº218/1973 do CONFEA, indeferindo O Pedido de Revisão das atribuições do Engenheiro Lucas Martins Canabrava. Com base na análise realizada pela Câmara de Engenharia Elétrica, Considerando a formação do engenheiro na graduação (as disciplinas cursadas) e sua especialização (o conjunto de disciplinas cursadas na pós são todas de 40 horas teóricas) não contemplam o conhecimento necessário para fomentar as atribuições do artigo 8º da resolução nº218/1973 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Voto: pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuição do engenheiro de controle e automação Lucas Martins Canabrava.

Item 1.4 - Processos com Auto de Infração

Nº de ordem: 130

Processo: 013817/2023

Interessado: Condomínio do Edifício Penápolis Shopping Center

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: GLAUTON MACHADO BARBOSA

Parecer: que trata da marquise do PENAPOLIS SHOPPING CENTER que desabou repentinamente em 23/11/2019 ocasionando 01 vítima fatal e outra com ferimentos graves. O acidente ocorreu num horário de grande movimento. Trata-se de uma construção da década de 80 de 02 andares, sem nenhuma reforma nos últimos 15 anos, localizada na Rua São Francisco 84, Centro, em Penápolis/SP, contendo 77 unidades autônomas (lojas e quiosques). O Agente Fiscal relata (fls. 27/28) que houve colaboração por parte do shopping (Sr. Jair Cordeiro) e do Arquiteto Reinaldo Munhoz Morás, responsável pela aprovação de projetos e emissão de alvarás de funcionamento da prefeitura Municipal de Penápolis, para obter informações e documentação. II – Com referência à legislação vigente e procedimentos: Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes." Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho. Em estudo ao processo e verificando que o PENÁPOLIS SHOPPING CENTER não detém responsável técnico para a manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

predial do imóvel; De acordo com laudo pericial do IC, cuja conclusão colapso e desabamento foi: (...) Sobrecarga devido a sucessivas camadas de impermeabilização sobrepostas, o que aumentou em aproximadamente 82% o peso original da marquise; (...) Levando-se em conta que o condomínio não apresentou responsável técnico pela manutenção do edifício ou mesmo empresa contratada para este fim com registro neste conselho; Levando-se em conta que a marquise faz parte da fachada do condomínio e que a fachada é área comum de competência de fiscalização pela gestão do condomínio; Levando-se em conta que como bem-informado pelo peticionante os condomínios em edificações, como é o caso do ora peticionário, têm por finalidade administrar esses espaços comuns (fachada),

Voto: Mantenha-se o auto de infração. A aplicação das multas, conforme orientação da fiscalização do Conselho. Atualização de notificação por parte da fiscalização para apresentação de profissional responsável ou empresa devidamente registrados no Conselho, pela inspeção e manutenção predial do empreendimento (áreas comuns). Nova fiscalização para verificação de existência de climatização das áreas comuns, abonando a apresentação de responsável de manutenção de ar-condicionado no caso de não constatada. Em caso de constatação, pela procedência de notificação para apresentação de profissional responsável ou empresa devidamente registrada.

Nº de ordem: 131

Processo: SF-001218/2021

Interessado: Construtora F-Cremonini Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: NESTOR THOMAZO FILHO

Parecer: que trata de processo SF-001218/2021 de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, conforme AI nº884/2021, (fls.10) cuja Empresa atua no desenvolvimento cujas atividades são de obras de terraplenagem, construção de edifícios, rodovias e ferrovias, obras de urbanização coleta de resíduos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/2021. Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC (fls. 24 e 25). Sendo que a empresa encontra-se registrada neste Conselho sob o número 945330 desde 13/07/2009, porém encontra-se em débito com as anuidades desde 2017. Em 19/11/2018 foi notificada sob número 85491/2018, solicitando o prazo de 10 dias para apresentar um Profissional Legalmente Habilitado, Engenheiro Civil, para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação e em 5/12/2018 a Empresa apresenta recurso solicitando prorrogação de 30 dias para indicação do Responsável Técnico. Em 09/03/2021 a Empresa recebe o Auto de Infração nº884/2021 por estar desenvolvendo suas atividades sem o Responsável Técnico. Em 16/03/2021 é solicitado o cancelamento do AI 2364/2021 e prazo de 60 dias para mudança de objeto social para atuar somente como locadora de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

equipamentos. Porém foi solicitada prorrogação de 30 dias para a apresentação de responsável técnico, sendo a ação não cumprida e dando a referida Empresa continuidade às atividades sem anotações, quando em 04/08/2020 recebe nova Notificação de número 2364/2021. Considerando o não cumprimento da Lei Federal 5.194/66, Art. 6º, informação às (fls. 24), assim como o parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004; Considerando a apresentação de recurso da parte interessada e não cumprida (fls. 24) estando em desacordo com alínea "e" do Art. 6º com multa prevista na Alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966. Considerando a Resolução nº 1.008 / 04 do Confea, Art. 15 Anexada ao Processo; Considerando que o processo foi objeto e parecer com Decisão da Câmara (Art. 17), pela Manutenção da Atuação ou arquivamento do Processo; Considerando pelo que foi apurado. pela fiscalização, é de consenso do Conselho, pela Manutenção do AI nº 884/2021 e o prosseguimento do Processo nos termos da Resolução 1008/04 do CONFEA. Quanto ao solicitado, somos de entendimento em:

Voto: ratificar a decisão da CEEC na Reunião Ordinária Nº 621, de 13 de outubro de 2022.

Nº de ordem: 132

Processo: 012695/2022

Interessado: Marítimos Barcos Ltda–ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: OSVALDO PASSADORE JUNIOR

Parecer: que trata de processo com o resumo elaborado pelo Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho Eduardo Gomes Pegoraro e apresentado e votado na Reunião CEEMM-618-09/10/2023. A) Reunião CEEMM n. 571, de 22/11/2018. Decisão 1581/2018, relativa ao processo F-283/2018 – Marítimos Barcos Ltda–ME, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29, ou seja: Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social. Que o processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-SP em face da terceira responsabilidade técnica do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan. – fls. 1 de 30 B) Em Reunião do Plenário do Crea-SP dos dias 30 e 31 de janeiro de 2019 (sessão n. 2049) foi exarada a Decisão PL/SP n. 117/2019 com o seguinte teor: "DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Maurício Sparapan na empresa Marítimos Barcos Ltda–ME, com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social, com prazo de revisão de 2(dois) anos". – fls. 3 de 30 C) B) Em 20/07/2020 a empresa é notificada (com protocolo de entrega) desta Decisão, através do ofício 322/2020 – SJRP, datado de 07/07/2020, oportunidade em que lhe é estipulado o prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

de 10 DIAS para o cumprimento. – fls 6 de 30 C) Passados 19 meses, ou seja em 10 de fevereiro de 2022, a fiscalização do CREA-SP volta à empresa e lavra uma NOVA NOTIFICAÇÃO com o seguinte teor: “Notificamos para, no prazo de 10 dias, a contar desta data, apresentar-nos: INDICAR RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO (na área de fls n. 88 de 96 Engenharia Naval) – fls. 9 de 30 fls n. 32 de 87 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP Processo nº: 012695 - 2022 Interessado: MARITIMOS BARCOS LTDA. ME Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO N. 1041/2022, de 13/07 /2022 Fls nº _____

E) D) Em 18/02/2022 o sócio proprietário da empresa, sr. Lucas Fidelis Vicente solicita MAIS 10 DIAS para o atendimento às exigências do CREASP. Tal prazo é concedido pela Gerência da UGI São José do Rio Preto – fls. 10 de 30 F) NOVAMENTE o prazo não é atendido, e em 13 DE JULHO DE 2022 (passados outros 5 meses !!) é lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N. 1041/2022 – fls. 12 de 30 E) Somente após a lavratura deste AUTO DE INFRAÇÃO, o proprietário começa a “considerar” as decisões deste Conselho, e em 20 de julho de 2022 a empresa apresenta sua DEFESA na tentativa de cancelar a penalidade recebida. – fls. 20 de 30 Isto posto, entendo que INDEPENDENTEMENTE DO MÉRITO DA DEFESA, o caso em tela é MERAMENTE ADMINISTRATIVO face ao decurso dos inúmeros prazos que foram concedidos, e todos (sem exceção !) deliberadamente desprezados. Estamos diante de uma NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO PLENÁRIA deste Conselho, datada de 20 de julho de 2020, ou seja, o proprietário da empresa “arrastou deliberadamente” sua manifestação por exatos 2 ANOS !!F) Sendo assim, sou do ENTENDIMENTO e VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 1041/2022, de 13 de julho de 2022. São Paulo, 11 de agosto de 2023 Eng. EDUARDO GOMES PEGORARO Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho CREASP 0600583224

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 1041, cujo o valor da multa era R\$ 7.039,00 e que, atualizado para 2024, resulta no valor de R\$ 9.013,67.

Nº de ordem: 133

Processo: 022868/2022

Interessado: Fabiano Angelo Nardin

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Parecer: que trata o presente processo de uma denúncia formulada em 12/05/2012 pelo Sr. Juliano Netto, portador de RG nº 43075475-9, residente e domiciliado na Estrada Antenor Soranz, 1 - Morro Azul, Itatiba, São Paulo. Tem como foco a denúncia do procedimento da empresa RMC & RM Engenharia Ltda ME, acusada de quebra de contrato por não ter entregue o produto acordado. O autor havia movido processo judicial que consta ser de número 7978-44.2012.8.26.0281 em 2012, que gerou o laudo do perito LUIS FERNANDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

CAMARGO GUIMARÃES, engenheiro civil com CREA 0682293388/D. Consta também nos autos, outro laudo técnico, agora elaborado pelo profissional FABIANO ANGELO NARDIN, que contesta o laudo anterior (fls. 04/10). Como não foi localizada a ART referente a este serviço técnico, foi emitida a Notificação nº 3872/2022 para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta, proceder o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena do prosseguimento do assunto, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 (fl. 13). O interessado informou via e-mail (fl. 16), não se lembrar do referido laudo por ter sido realizado há muito tempo e não possuir cópia em arquivo, assim, não teria como emitir a ART. Diante disto foi lavrado o Auto de Infração nº 468/2023 em 05/04/2023 (fl. 23). O interessado apresentou defesa (fl. 36), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação. O processo foi encaminhado para a CEEC que votou pela manutenção do Auto de Infração (fl. 44). O interessado apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP em 25/04/2024 (fls. 50/53). Em 12/11/2024 o agente fiscal Antônio Porcel Pinto da UGI-Jundiaí procedeu a juntada da ART referente ao assunto aqui tratado, a qual foi registrada em 12/11/2014, ou seja, poucos meses após os serviços prestados. Segundo informação do agente fiscal, que recebeu o processo recentemente, em virtude da saída do agente fiscal anterior, ele pode verificar tal regularidade nesta data, a fim de melhor embasar a decisão a ser proferida pelo Plenário deste Regional. Ressaltou, ainda, que a pesquisa realizada anteriormente se deu em 2022 em relação a um serviço prestado em 2014, o que bem justificaria, s.m.j., a argumentação do profissional de que "devido ao tempo decorrido não localizou nada referente ao assunto em seus arquivos" (informação de fls. 14, segundo parágrafo) e no e-mail enviado pelo profissional (fls. 16). Considerando que a Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacando: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacando: Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Considerando que o profissional já havia registrado em 12/11/2014 a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Laudo Pericial emitido,

Voto: pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do referido processo.

Nº de ordem: 134

Processo: 002834/2022

Interessado: Prime Solutions Energia Solar Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Origem: CEEE

Relator: ERIKA CRISTINA DE ARAUJO RISSO

Parecer: que trata de empresa instaladora de equipamentos de geração de energia solar, sem registro no CREA-SP. Autuada por incidência em infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Auto de Infração nº 303/2022. (fl. 22) O presente processo diz respeito a autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência) da empresa PRIME SOLUTIONS ENERGIA SOLAR LTDA, na cidade Mogi das Cruzes em 11 de fevereiro de 2022 pelo CREA-SP (fl. 21). Foi anexado ao processo (fl.02) a ficha Cadastral Simplificada – JUCESP onde consta como objeto social "Instalação e Manutenção Elétrica" e "Comercio varejista de Material Elétrico.", bem como o contrato social, no qual o objeto social é: "Instalação e Manutenção Elétrica e Comercio Varejista de Material Elétrico". Consta um relatório informativo (fl. 21) no qual o Agente Fiscal do CREA-SP-UGI – Mogi das Cruzes aponta com início de atividades deu-se em 03/01/2022, conforme Ficha Cadastral simplificada da JUCESP juntada aos autos do presente processo, todavia não foi localizado o devido registro da empresa junto a este Regional. (fl. 20) Em 28/02/2022 o jurídico da empresa em questão enviou a defesa informando que reconhece a necessidade de registro junto ao órgão de classe e a obrigatoriedade da indicação de um responsável técnico conforme determinado pelo artigo 59 da Lei nº 5194/66, porém relata que desde a constituição da empresa em janeiro de 2022, foram feitas tentativas de regularização, mas a situação financeira permaneceu desfavorável, pois os impactos causados nos períodos de lockdown, dificultaram significativamente a operação financeira da empresa, tornando a multa insustentável, com isso solicita isenção da multa de requeremos a isenção da multa no valor de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) ou redução do valor da multa e possibilidade de parcelamento em até 12 parcelas iguais e sem juros, pois a empresa compromete-se a regularizar a situação dentro do prazo de 90 dias, finalizando o processo de registro junto ao órgão de classe autorizado. (fls. 26 a 33). O processo foi encaminhado para a CEEE para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. (fl. 49). Conforme a decisão nº 332/2024 da reunião ordinária 635 (fls. 52 a 54), da CEEE, determinou a manutenção do Auto de Infração nº 303/2022 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Em 27 de maio de 2024 foi emitido o ofício 1839/2024 (fl. 58) notificando a interessada sobre a decisão 332/2024 da CEEE reunião ordinária 635 na qual manteve o referido auto e assim emitindo o boleto (fl. 59) com a correção pertinente. Em 7 de junho de 2024 a interessada recebeu a notificação (fl. 60) e em 17 de junho de 2024 apresentou defesa que a multa imposta torna-se insustentável para a empresa, colocando em risco não apenas a continuidade das atividades comerciais, mas também o sustento familiar de seu sócio, visto que atualmente a empresa ainda não possui um faturamento rentável. Solicita a isenção da multa no valor de R\$ 3.197,09 (três mil, cento e noventa e sete reais e nove centavos) ou possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas consecutivas e iguais, sem a aplicação de juros. (fls. 63 a 64). Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, estabelece normas e diretrizes para a elaboração e o processamento dos registros cadastrais e a anotação das atividades técnicas dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia. A seguir, estão destacados os artigos 2º, 5º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 dessa resolução: Art. 2º- Estabelece que o registro cadastral é obrigatório para o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, sendo exigido para a prática de atos ou o exercício de atividades profissionais regulamentadas. Art. 5º - Define que o registro profissional será requerido mediante formulário próprio, acompanhado dos documentos comprobatórios da habilitação profissional e do pagamento das taxas devidas. Art. 10 - Determina que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória para todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 11 - Estipula que a ART deve ser registrada antes do início das atividades técnicas e que, em caso de alteração no contrato ou nos serviços, uma nova ART deve ser registrada. Art. 15 - Estabelece as penalidades para os profissionais que descumprirem as normas previstas na resolução, incluindo advertências, multas, suspensão ou cancelamento do registro profissional. Art. 16 - Dispõe que a fiscalização do cumprimento das normas cabe aos CREAs, que devem atuar preventivamente, orientando e inspecionando os profissionais e as atividades técnicas. Art. 17 - Determina que os CREAs devem manter atualizados os registros cadastrais e disponibilizá-los para consulta pública, garantindo a transparência e a confiabilidade das informações. Art. 20 - Estipula que a resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Considerando decisão 332/2024 da CEEE reunião ordinária 635. Considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência. Considerando a Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências em seus: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que a interessada, mesmo tendo apresentado defesa, não procedeu ao pagamento da multa e tampouco a regularização da situação objeto do presente processo, sendo assim continua irregular desde sua constituição. Mediante a todo exposto no parecer e atinente ao caso,

Voto: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 303/2022 com a revisão, lavrado em 15 de fevereiro de 2022, nominativo à empresa PRIME SOLUTIONS ENERGIA SOLAR LTDA, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica", sem o competente registro no CreaSP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Processo: 010816/2024

Interessado: Maicon Pereira Lopes- ME

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: NATALIA APARECIDA OLIVEIRA RIOS

Parecer: que trata de infração incidência referente ao Auto de Infração nº 3896/2021, lavrado em 30 de novembro de 2021 (fls. 10/14). Consta (à fl. 10) o Auto de Infração nº 3896/2021, de 30 de novembro de 2021, lavrado pois a empresa sem possuir registro no Conselho, vem desenvolvendo serviços de engenharia e manutenção e recuperação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, conforme apurado em atividade de fiscalização, conforme consta no processo 005049/2021 instituídos pelo Decreto Federal nº23.569/1993 e mantidos pela Lei Federal ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Às fls. 15/70 por intermédio do seu responsável legal, a empresa MAICON PEREIRA LOPES-ME, apresenta sua defesa. Conforme decisão da câmara especializada de engenharia elétrica (à fl. 84), reunida em São Paulo, no dia 16 de junho de 2023, apreciando o processo SF-5049/2021 que trata de: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEE “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pela manutenção do Auto de Infração nº3896/2021”. Com a decisão, em 17 de agosto de 2023 (às fls. 86/88) é procedido juntada dos documentos: ofício nº0550/2023-ATA, Referente ao Auto de Infração, acompanhado do respectivo boleto bancário, em atendimento ao contido na Decisão nº 555/2023 da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Às fls. 92/97, é juntado a informação: Nesta data, juntados, no verso desta folha, a correspondência devolvida pelos correios, com o motivo “MUDOU-SE – imóvel desabilitado”, e o aviso de recebimento A.R. 773835813 BR, referente ao Ofício 0550/2023, de fl. 54 de 02 de fevereiro de 2024 e em seguida apresentação no novo endereço. À fl. 102 o Despacho do recurso apresentado pela parte interessada (às fls. 97/100), impugnando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, referente a multa onde em sua defesa, o interessado requer análise minuciosa do mérito da questão, solicitando diligência aos documentos que comprovam a inatividade da empresa em questão nos anos de 2019 à 2021. Legislação pertinente: 1. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "e", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2- da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 3- da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: - Do Recurso ao Plenário do Crea - (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (. . .) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. - Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. 4- da RESOLUÇÃO 1.121/2019, do CONFEA - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parecer/Considerações: Considerando o Auto de infração nº 3896/2021 (...) No cumprimento das atribuições legais acima, em face do que consta no processo SF 005049/2021, foi lavrado o presente Auto de Infração em nome da empresa Maicon Pereira Lopes, CNPJ nº 23.384.193/0001-27, com endereço estabelecido na Rua Gentil Storti, 50 — Alto dos Ipês - CEP 16900-970 — Andradina/SP, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem desenvolvendo serviços de engenharia e manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, conforme apurado em atividade de fiscalização. Desta forma, constatou-se que essa empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59 (à fl. 10); Considerando que o interessado reconhece em sua defesa a mudança do objeto social para atividades de engenharia elétrica (às fls. 15/16); Considerando que a empresa prestou serviços de engenharia conforme distrato e nota fiscal apresentados (às fls. 67/70); Considerando a Decisão da Câmara especializada de Engenharia Elétrica (à fl. 84); Considerando o artigo 59 referente o registro junto ao conselho; Considerando que a multa não foi paga; E considerando finalmente, que a empresa mesmo que sem movimentação permaneceu apta/ativa a prestar serviços de engenharia,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 3896/2021.

Nº de ordem: 136

Processo: SF-004343/2021

Interessado: Star Lusion Produções de Eventos Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3232/2021, lavrado em 08/10/2021, em face da pessoa jurídica Starlusion Produções de Eventos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 901/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 14/10/2022 "DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3232/2021 da empresa Star Lusion Produções de Eventos Ltda e da multa no valor de R\$ 2.346,33 acrescida da atualização pelo não pagamento no prazo" (fls. 44 e 45). De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 02), as atividades da empresa interessada são: "atividades de sonorização e de iluminação, instalação e manutenção elétrica, criação de estandes para feiras e exposições, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas". Às fls. 03 a 08, constam informações de ARTs em nome do profissional Rodolfo Balbino Gamba, tendo como contratante a empresa Star Lusion Produções de Eventos, referentes a serviços de instalação para projeção de propaganda em edificação, assessoria de equipamentos de sonorização e de sistemas de vídeo, ligação temporária para instalação de sistema de som e luz e outros. A empresa Starlusion Produções de Eventos Ltda, em 17/09/2021, através da notificação nº 2446/2021 (fl. 09), foi notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta, apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços de sonorização, iluminação e montagem da estrutura para o evento sito à Rua Mecenias Pinto Bueno, 1207 – Marília/SP a ser realizado em 17/09/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 30/09/2021 na qual apresentou cópia da ART de Obra ou Serviço 1720214661362 do CREA-PR em nome do Eng. Civ. Luiz Carlos Nascimento Blaia referente à montagem e desmontagem de palco, treliça, sonorização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

iluminação no evento acima mencionado e da ART 1720214662113 do CREA-PR em nome do Eng. Eletric. Rodolfo Balbino Gamba referente a assessoria de equipamentos de sonorização (fls. 10 a 13). Em 08/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3232/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa Starlusion Produções de Eventos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de sonorização e de iluminação, instalação e manutenção elétrica, criação de estandes para feiras e exposições, aluguel de palcos, coberturas e outras estrutura de uso temporário, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e destas, conforme apurado em 17/09/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 30/09/2021 na qual alegou que é uma empresa de produção de eventos e quando necessárias atividades de instalação elétrica ou mesmo de elaboração de alguma estrutura, a mesma mantém responsáveis técnicos. A empresa apresentou a ART solicitada, sendo que tal documento define claramente os responsáveis técnicos dentro da atividade de cada uma das profissões, sendo que não existe para o caso, profissão de engenheiro de um estado para o outro (fls. 19 a 27). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 14/10/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 901/2022 (fls. 44 e 45), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3232/2021 da empresa Star Lusion Produções de Eventos Ltda e da multa no valor de R\$ 2.346,33 acrescida da atualização pelo não pagamento no prazo. Notificada da manutenção do AI (fls. 49 a 52), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 60, reiterando as alegações anteriormente apresentadas. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 64). Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando o elencado nos autos e decisão da CEEE pela manutenção do Auto de Infração de acordo com fl. 58 e 59 vide Ementa.

Voto: pela manutenção do Auto de Infração AI Nº 3232/2021.

Item 1.5 - Processos de apuração de falta ética disciplinar

Nº de ordem: 137

Processo: 017645/2023

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: CARLOS PETERSON TREMONTE

Parecer:

Voto:

Item 1.6 - Processos de consultas

Nº de ordem: 138

Processo: 000034/2024

Interessado: Rodrigo Silva Santos

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEC, CEEE e CEEMM

Relator: MARCOS ROBERTO FURLAN

Parecer: que trata que em 4 de janeiro de 2019, a SUPCOL — Superintendência de Colegiados encaminha, de acordo com a Instrução nº 2390/04, a consulta técnica do Profissional Rodrigo Silva Santos, para análise e manifestação. Anexada a carta do profissional sobre a consulta em 14 de dezembro de 2018. Anexada a informação Nº 01/2019 — UCT/DAC/SUPCOL: “Consulta realizada pelo Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos, que solicita esclarecimentos sobre as atribuições referentes ao Artigo 7º e ao Artigo 28 do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

nº 23.569/1933. As questões levantadas pelo engenheiro são as seguintes: Referente a projetos e execução de obras de elétrica: Pode executar obras de elétrica e desenvolver projetos de elétrica? Qual é o limite para cada uma dessas atividades? Pode emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apenas para atividades de elétrica? Pode executar uma obra e desenvolver projetos exclusivamente na área de elétrica? Referente a estruturas metálicas: Qual é o limite para executar um projeto de estrutura metálica? Qual é o limite para executar uma obra de estrutura metálica? Pode executar obras e desenvolver projetos exclusivamente na área de estrutura metálica? Referente a elevadores: Pode desenvolver projetos e executar obras de elevadores?" Em 07 de março de 2019, o Eng. Agr. André L. Sanches Assistente Técnico, DAC2/SUPCOL, após considerações encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para apreciação e julgamento do solicitado pelo interessado e, posteriormente, que seja enviado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em 23 de abril de 2019, o Conselheiro Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Luiz Fernando Ussier recomenda que o Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pelas atividades relativas a elevadores. Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 23 de maio de 2019, aprova o parecer do Conselheiro Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Luiz Fernando Ussier. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, no dia 26 de julho de 2019, aprova o parecer do Conselheiro Engenheiro Elétrico José Antônio Bueno. Em 20 de março, a Conselheira Engenheira Civil Fabiana Albano dá seu parecer e voto, onde destaco O interessado está habilitado para realizar as obras civis relacionadas à infraestrutura de instalação de elevadores, conforme a Lei Federal 5.194/66, o Decreto Federal 23.569/1933 e a Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No entanto, para atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos, o interessado não possui atribuição. Essas atividades são exclusivas para profissionais de nível superior da área "mecânica" com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA." Em 12 de maio de 2022, a Câmara Especializada da Engenharia Civil aprova o voto da conselheira. Parecer do Conselheiro Engenheiro Eletricista José Antônio Bueno em seu relato afirma "Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica." Considerando que o profissional Rodrigo Silva Santos, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070025838 com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933; Considerando que o interessado está habilitado, conforme a Lei Federal 5.194/66, o Decreto Federal 23.569/1933 e a Resolução 218/73 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, para realizar as obras civis relacionadas à infraestrutura de instalação de elevadores. Entretanto, ele não possui atribuição para atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto), e laudos técnicos. Essas atividades são exclusivas para profissionais de nível superior da área "mecânica", conforme previsto no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Considerando que as Câmaras Especializadas da Engenharia Elétrica, da Mecânica e Metalúrgica, e da Civil aprovaram o parecer de que o profissional não possui atribuições para atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos, o interessado não possui atribuição; e Considerando que essas atividades são exclusivas para profissionais de nível superior da área "mecânica" com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Voto: defiro para que seja respondido ao Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos que ele possui atribuições para realizar as obras civis relacionadas à infraestrutura de instalação de elevadores, mas não possui atribuição para atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto), e laudos técnicos.

Nº de ordem: 139

Processo: C-001023/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEA e CAGE

Relator: AMANDIO JOSE CABRAL DALMEIDA JUNIOR

Parecer: que trata de consulta, protocolada em 17/09/2018, pelo Eng. de Minas Bruno Martinez Rigino, no seguinte sentido: "...Gostaria de saber se o Engenheiro de Minas é autorizado a realizar e emitir ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural...". A consulta, por despacho da Superintendência dos Colegiados, foi encaminhada à Gerência de Apoio ao Colegiado 3, para análise e providências. Após análise e informação da Assistência Técnica, o processo é submetido à apreciação das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Agronomia. Tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, preliminarmente, decide por solicitar apresentação de CAT ou histórico escolar do profissional, com relação das matérias e conteúdos programáticos, porém, retornou o processo a Gerência do DAC 3, por entender que a consulta se referia às atribuições de profissional engenheiro de minas (atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73, do Confea), não especificamente do consulente. Novamente analisado e relatado por Conselheiro da CAGE, esta, em reunião de 05/04/2021, conforme Decisão CAGE/SP nº 21/2021, "DECIDIU: que o Engenheiro de Minas possa realizar e emitir ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural. O processo havia sido encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise e relato, em reunião de 29/08/2019, conforme Decisão CEA/SP nº 304/2019, "DECIDIU: O CAR para propriedade com áreas inferiores a 4 módulos fiscais pode ser elaborado pelo proprietário, sem necessidade de intervenção técnica. O CAR para propriedade com áreas superiores a 4 módulos fiscais deve ser elaborado, com emissão de ART junto ao Crea, por Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, desenvolvendo atividades previstas nos artigos 5º e 10º. Os Engenheiros de Minas poderão participar de equipe multidisciplinar, desenvolvendo atividades conforme atribuição prevista na Resolução 218/73 em seu artigo 14º, e emissão de elaboração do CAR, desde que em conjunto com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Engenheiros Agrônomos e/ou Engenheiros Florestais como coparticipantes." Considerando o caráter multidisciplinar do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Considerando que o Cadastro Ambiental Rural é um registro público eletrônico que compõe base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; Considerando que o Cadastro Ambiental Rural contempla dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais. Considerando o caráter declaratório do Cadastro Ambiental Rural. Considerando as atribuições do Engenheiro de Minas definido pelo Artigo 14 da Resolução 218 do Confea que estabelece o desempenho das atividades de Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de obra e serviço técnico; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. Considerando as diversas atividades técnicas que podem compor o cadastro ambiental rural.

Voto: pelo entendimento que o Engenheiro de Minas, com atribuição dada pelo Artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea, pode exercer atividades pertinentes à elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos limites de sua atribuição. Caso necessário para efetivação do Cadastro Ambiental Rural seja requerido a execução de atividades não abrangidas pelas suas atribuições como a caracterização de espécies vegetais, avaliação agrônômica ou georreferenciamento, torna-se necessário a participação de profissional legalmente habilitado para as atividades específicas, com o devido registro nas Anotações de Responsabilidades Técnicas específicas.

2 - Discussão de assuntos de interesse geral.

2.1 - Apreciação da 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP do exercício de 2024, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento

Nº de ordem: 140

Processo: 10007/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Orçamento do Crea-SP

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da 2ª Reformulação do Orçamento do Crea-SP do exercício de 2024; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 356/2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 2ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP do exercício de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 356/2024.

2.2 - Apreciação do Balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

Nº de ordem: 141

Processo: 003519/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancetes mensais do Crea

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 354/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 354/2024.

2.3 - Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

Nº de ordem: 142



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2114 (ORDINÁRIA) de 19 de setembro de 2024

Processo: 003521/2024

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de contas Mútua

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 355/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de agosto de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

Voto: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de agosto de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 355/2024.
